

SUMÁRIOS - 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 15-07-2024

2024-07-15 - Processo nº 117/22.OPHSNT.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

O modo de execução do ilícito, através de ameaça de uso de uma faca, a manietação da vítima através do golpe mata leão, deixando-a sem ar e a realização do acordo prévio de três rapazes, numa estação de comboios, a hora em que ainda se regista de algum movimento, embora já de noite, inscreve-se numa atuação criminosa de tal modo grave que desincentivaria a aplicação do regime especial para jovens. No entanto, a moldura penal de 3 a 15 anos de prisão e o facto dos arguidos terem apenas 16 e 18 anos, idades muito próximas do limiar da imputabilidade penal, deverá, no concreto, viabilizar a sua aplicação, de modo que bem andou o Tribunal a quo quando concluiu pela atenuação especial da pena.:

2024-07-15 - Processo nº 192/24.3PWLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O arguido que é visto pelos agentes policiais a chegar ao posto policial de carro, a conduzir o mesmo, para apresentar queixa contra terceiro, e a quem é feito o teste de pesquisa de álcool no sangue denunciando valor que é considerado criminalmente relevante, deve ser julgado e condenado pela prática do crime previsto no art.º 292º do Cód. Penal.

II. O Cód. Penal prevê que quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameaça a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente, age sem culpa (art.º 35º, nº 1 do Cód. Penal).

III. A exclusão da culpa, como tal, decorre de, nas circunstâncias concretas em que se verifica o facto, não ser razoável exigir do agente [arguido] um comportamento diferente.

IV. Não actua ao abrigo de tal causa quem conduz uma viatura após ingestão de bebidas alcoólicas, sabendo que o fez e que assim não pode fazer, para apresentar queixa contra terceira pessoa com quem antes disso se envolvera em confronto.

2024-07-15 - Processo nº 1110/23.1Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A interpretação restritiva sobre a valência do auto de contraordenação enquanto elemento de prova impõe ao juiz de julgamento que, não tendo sido ouvidos na fase administrativa o atuante e testemunha, fundamente clara e inequivocamente porque razão prescinde dessa audição.

O que não pode é, por via daquele entendimento e do entendimento segundo o qual a prova tendencialmente não se repete, indeferir a audição daquelas testemunhas, ouvindo, no entanto, as do atuado impugnante, inclusivamente quando já tenham sido ouvidas em fase administrativa, desde logo porque, em rigor, as referidas testemunhas nunca testemunharam no processo aquilo que uma delas atestou no acto de contraordenação que, como se sabe, obedece a regras de simplicidade funcional próprias do processo contraordenacional.

2024-07-15 - Processo nº 9774/18.1T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

No processo crime, mesmo quando estamos perante a eventual prática de um crime negligente, a decisão do juiz não pode assentar em juízo de probabilidade sobre os factos ou as conclusões que deles se retiram.

O princípio da culpa significa que não pode haver condenação e aplicação de pena sem que se estabeleça, de forma inequívoca, a culpa do agente. Ou seja, para além de toda a dúvida que razoavelmente possa assaltar o espírito do julgador.

E a livre apreciação significa que o juiz deve apreciar a prova com a liberdade de sobre ela discernir, sem amarras de qualquer espécie, mas com a responsabilidade de fundamentadamente a avaliar, nas dimensões relevantes, deixando expressa essa avaliação e o processo lógico de raciocínio por si percorrido até à formação

de uma convicção sobre a culpabilidade, ou não.

2024-07-15 - Processo nº 1900/24.8YRLSB - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias - MDE

Inexistindo qualquer dos fundamentos de recusa de execução do MDE previstos nas alíneas do art.º 11º, da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, e também não se verificando qualquer causa de recusa facultativa de execução do MDE – art.º 12º, do mesmo diploma legal -, estando cumpridos todos os requisitos a que alude o art.º 3º, nº 1 da referida Lei na descrição factual constante do pedido, importa deferir o pedido.

De facto, ao Estado de execução apenas compete aferir da regularidade formal do mandado, validando a detenção sendo disso caso, e proceder à entrega do Requerido, procedendo assim de acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, conforme resulta da referida Lei e Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho de 13.06.

SESSÃO DE 10-07-2024

2024-07-10 – Processo nº 1912/23.9Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- A nulidade emergente da ausência de definição dos elementos integradores do facto tipificado como contraordenação e a sua subsequente remessa para a autoridade administrativa, de modo a sanar esta nulidade, não belisca o princípio do contraditório, pois este sempre é salvaguardado na nova decisão que vier a ser proferida e da qual o administrado se pode defender.

II- Não estando a nulidade prevista como insanável, a sua verificação tem como consequência a declaração de invalidade do acto, e de todos os outros que lhe forem subsequentes, e remessa para a autoridade administrativa, para sanção do vício.

2024-07-10 - Processo nº 183/17.0T9SCR.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - O regime de recusa de intérprete encontra-se previsto nas disposições articuladas dos artigos 43º e 47º do Código de Processo Penal, que prevê que a intervenção do intérprete pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Nos termos do n.2 do artigo 47º, o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao tribunal ou ao juiz de instrução perante os quais correr o processo em que o incidente se suscitou e são por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

II- O Tribunal não está vinculado a elencar como não provados, todos os factos alegados na contestação, se estes forem totalmente irrelevantes para o objeto do processo.

2024-07-10 - Processo nº 775/23.9PCSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A pena de substituição prevista no artigo 58º, não poderá ser aplicada, após a falência da pena de substituição, suspensão da pena, pois ambas são penas de substituição de natureza distinta.

II - Cabe ao julgador, no momento em que aplica uma pena de prisão, apreciar e decidir se a mesma pode ser substituída por pena suspensa, ou por trabalho a favor da comunidade. Contudo, não o poderá fazer de modo sucessivo, perante a falência de uma, em substituição da outra.

2024-07-10 - Processo nº 688/19.9 PDCSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I. Não pode o Tribunal alimentar dúvidas cartesianas ou filosóficas que sejam contrárias à experiência comum, satisfazendo-se apenas com a prova que emerge dos flagrantes delitos ou dos reconhecimentos presenciais. Decorre da normalidade da actuação da natureza humana, que a prova da verificação de determinados factos é de tal forma relevante, que se impõe a conclusão, que tais factos são manifesta prova da verificação de outros, que através da verificação dos primeiros se comprovam. Assim, se o ofendido testemunhou o modo como ocorreu o assalto, descrevendo os objectos que escondiam o rosto dos agressores e aqueles com que

foi ameaçado e esses objectos são precisamente encontrados na posse dos arguidos, que ao avistarem a PSP, procuraram deles libertar-se, não encontramos outra conclusão que não aquela a que chegou o tribunal recorrido.

II-São as razões de prevenção especial de cada concreto jovem, e as perspectivas de socialização e de capacidade de conformar os comportamentos de modo conforme com o Direito, que ditam a atenuação especial.

III- Visa-se, com o instituto viabilizar a atenuação de penas de molde a facilitar a integração na comunidade do delincente, através da ponderação do comportamento à luz de uma moldura penal mais leve. Prende-se assim a aplicação do instituto com a circunstância da personalidade dos jovens não estar ainda estabilizada. Assim, não são irrelevantes as circunstâncias anteriores e posteriores aos factos, pois delas também resulta o posicionamento interno e externo dos jovens perante os actos criminosos pelos quais foram condenados.

IV- Impõe-se que a atenuação especial facilite de facto a reinserção, juízo que só pode assentar em elementos factuais provados que conduzam à conclusão de que a moldura penal comum não cumpre, por excessiva, os fins da socialização do jovem condenado.

2024-07-10 - Processo nº 1457/20.9GBABF.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Nas expressões “é assim que aparecem os corpos, sem se saber como” vou contar à tua mãe, à CPCJ, aos juízes e procuradores com quem trabalhas “existe claramente uma intenção não só de injuriar a ofendida, mas também de a ameaçar.

II -Também não é irrelevante criminalmente, o facto do Arguido ter enviado a partir do telefone da Assistente para um contacto desta, uma foto dos seus órgãos genitais, visando expô-la e humilhá-la. Todos estes actos abusivos de agressão, insulto, ameaça, difamação e exposição, integram actos objectivos dos tipos legais de ofensa à integridade física, injurias, difamação, ameaça, sendo no seu conjunto, e em face dos elementos subjectivos integradores do crime de violência doméstica, pois em muito excedem a ofensa à integridade física, decorrente do empurrão.

III- Ao dirigir-se ao menor dizendo: “vai ser uma luta dura, vou contar à tua avó a filha que tem, tenho de ir à Comissão!” não podia o arguido deixar de perceber que com tais frases agredia também psicologicamente o menor, perturbando-o no seio da sua vida familiar e na casa, onde com a sua mãe e o arguido, passava férias.

2024-07-10 - Processo nº 256/23.0GTSTB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O sistema legal actualmente em vigor confere ao IMT a competência para a prática dos actos administrativos relativos à emissão, revogação ou cancelamento de cartas de condução.

II. A questão que se suscita é a de saber se, em face deste regime actual, em que o art.º 130º Cód. Estrada deixou de prever a matéria do cancelamento dos títulos de condução decorrente da sua caducidade, passando a matéria a ser tratada apenas como caducidade, se o cancelamento opera ipso factum, ou não.

Atingido o termo do prazo de validade do título, ele caduca e permanece caducado por dez anos, até que o decurso desse outro prazo e inacção do titular determinam o cancelamento. Razão pela qual a condução posterior se deve considerar não habilitada e, como tal, crime nos termos do art.º 3º do DL nº 2/98 de 03.01.

III. O referido preceito do Cód. Estrada não cria qualquer nova incriminação, não padecendo, como tal, de qualquer inconstitucionalidade.

2024-07-10 - Processo nº 694/22.6PARGR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Nos crimes de natureza semi-pública ou de natureza particular, a legitimação do Ministério Público para promover o processo depende sempre do exercício do direito de queixa ou acusação particular (arts. 113º e 117º do Cód. Penal), com excepção dos casos expressamente previstos.

O critério tem sido assentar em que, tratando-se de crime semi-público ou particular, a lei exige aquele reforço para a legitimidade do Estado em prosseguir o processo, razão pela qual, quando nada diga, deve entender-se o crime como público, atento a que esta técnica legislativa se vem mantendo sem sobressalto.

II. O crime de ameaça agravada, previsto no art.º 155º do Cód. Penal, por refª ao art.º 153º do mesmo diploma, na redacção resultante da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007 de 04.09, hoje

vigente, assume natureza de crime público.

2024-07-10 - Processo nº 45/23.2NJLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A permanência em perímetro militar, ainda que apenas parcialmente vedado por rede e parcialmente pela barreira natural de pedra ou rocha, que constitua barreira natural, constitui crime de natureza militar, sempre que não devidamente autorizada ou justificada.

2024-07-10 - Processo nº 1497/19.0T9PDL-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O facto de o arguido, num contexto em que está inclusivamente integrado, se ter disposto [concretizando-o], ainda assim e mais uma vez, sobre todas as outras que já constituíram para si advertência, a desrespeitar o que lhe foi imposto como condição para manter a sua própria liberdade [pena suspensa], dá-nos a indicação de que o arguido tem muito caminho a fazer em termos de integração social [pois que não está socialmente integrado quem pratica crimes desta forma tão anti social], caminho esse que passa pela verdadeira interiorização do desvalor das condutas [que se percebe não ter sido conseguido ainda, atento o facto de pretender justificar a sua actuação da forma como fez em sede de audição], ao que acresce a circunstância de, neste contexto de notada gravidade, não perceber a sociedade a benevolência de qualquer decisão que desvalorizasse a protecção social de bens jurídicos relevantes, em face desta conduta.

2024-07-10 - Processo nº 3603/18.3JFLSB-D.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Tendo-lhes sido deferido o acesso a tudo quanto consta do processo já classificado como prova, digitalizado ou não digitalizado, para digitalizarem se quiserem, dos apensos aos volumes, sem qualquer reserva, percebe-se que os arguidos o que pretendem com o requerido é aceder a elementos de potencial prova, ainda não formalmente admitidos como prova nos autos, dizendo que, sem isso, não exercem cabalmente a sua defesa.
II. O que está em causa, até porque mais nada existe de novidade, são os referidos equipamento (...) e sacos de prova (...), os quais, à data do despacho recorrido, pelo menos, nem ainda tinham sido presentes ao juiz, como o próprio dá disso conta.

Mas os arguidos não invocam a nulidade dessa não apresentação, pois que quanto a essa não reagiram a tempo, vindo agora, a pretexto da invocada violação de direitos de defesa, pretender discutir aquela apreensão.

III. Se o despacho judicial se limita, quanto a esse assunto, a fazer uma cronologia do processo, documentando os requerimentos para consulta da prova admitida e despachos que os deferiram, nada decidindo sobre a validade ou oportunidade daquela, nada tem por onde se recorra.

A ser assim, impõe-se considerar que, na parte em que se recorre de alguma coisa, se visa apenas a parte do despacho que não admitiu a prorrogação do prazo de abertura da instrução.

IV. Ora, não valendo o primeiro argumento, porque nenhuma prova nova foi admitida em prejuízo da defesa, nada impedia os arguidos de, no prazo legalmente previsto, requererem a abertura da instrução.

Não o tendo feito, nem se justificando, por aquele motivo, qualquer prorrogação, também nenhuma nulidade afecta o despacho recorrido.

2024-07-10 - Processo nº 100/24.1PFCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

II. A prisão preventiva [ainda que na forma específica de internamento] apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (n.º 2 do art.º 193º e n.º 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, n.º 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86 de 26.09).

III. Os actos de violência física e verbal, bem como de violência psicológica denunciados são de molde a considerar muito intenso o perigo, quer da continuação deles, quer de perturbação do processo e aquisição de prova, uma vez que, estando em causa a mãe como vítima, a vida e a experiência ensinam que estes filhos não respeitam limites e que estes pais não os impõem também, por dependência emocional, ou apenas pelo amor que têm aos filhos a quem tudo tendem a perdoar.

A obrigação do Estado também é zelar por estas pessoas. Todas elas. Precavendo a que uns excedam os limites, até em seu benefício, e a que os outros pereçam de cansaço e vulnerabilidade física e/ou emocional por tudo lhes permitirem.

SESSÃO DE 26-06-2024

2024-06-26 - Processo nº 3536/21.6T9CSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Na situação em apreço não há qualquer violação do princípio da culpa, ou da presunção de inocência do arguido, pois o tipo legal fica preenchido com a presença dos elementos objectivos do crime e a voluntariedade da acção. A incriminação não se funda no perigo concreto causado, mas na perigosidade geral gerada pela actuação típica, pois à sua prática está inerente, como consequência directa, a sua aptidão para gerar perigo para o bem jurídico protegido.

II- O tipo legal fica preenchido nos seus elementos objectivos e subjectivos pela conhecimento e vontade de praticar os actos típicos, não sendo exigível que o dolo abarque o perigo.

III- Tem sido jurisprudência constante do Tribunal Constitucional que as normas incriminadoras que tipifiquem crimes de perigo abstracto não violam os princípios constitucionais especificamente invocados pelo recorrente.

IV - O crime de condução sob efeito do álcool visa antecipar a protecção de um bem jurídico valioso – a segurança rodoviária – com este protegendo outros bens jurídicos, como seja o direito à vida, o direito à integridade física de terceiros, à ordem pública e até propriedade privada, que são directa ou reflexamente ameaçados, de modo potencialmente irremediável, pela insegurança rodoviária.

2024-06-26 - Processo nº 112/23.2PISNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Sendo a competência para dirigir o inquérito atribuída legalmente ao Ministério Público [máxime arts. 263º e 267º do Cód. Proc. Penal], é a este que compete receber e gerir a notícia de crime [máxime arts. 241º e 248º do Cód. Proc. Penal], classificar processos e expedientes [idem, art.º 247º], dirigir a investigação [idem, art.º 264º] e fiscalizar a actividade investigatória desenvolvida pelos OPCs que o auxiliam na investigação [máxime art.º 4º, n.º 1, al. o) do EMP e art.º 270º do Cód. Proc. Penal], a intervenção do juiz de instrução nessa fase do processo limita-se ao que deva considerar-se no âmbito normativo fixado pelo art.º 268º do Cód. Proc. Penal. A aplicação do princípio constante do n.º 4 do art.º 32º da CRP citado às fases que antecedem a instrução no processo penal tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência constitucionais para todas as situações em que haja afectação de direitos fundamentais.

II. Competindo ao Ministério Público conformar o procedimento à notícia do crime e a investigação à classificação [por espécie e tipo] que faça, não pode o juiz de instrução interferir nessa esfera, excepto quando o faça no âmbito de competência própria.

2024-06-26 - Processo nº 1969/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A acusação que impute a alguém a prática de crime doloso tem que conter a descrição de factos que o consubstanciem, pois que o nexo de imputação da conduta violadora à vontade livre e determinada do agente

se faz através dessa caracterização.

Tal caracterização é absolutamente essencial, uma vez que o crime envolve necessariamente a negação de específicos valores jurídico-criminais [o bem jurídico tutelado pela norma], razão pela qual a relação entre a conduta do agente e a sua culpabilidade só se verifica quando toda esta dimensão estiver demonstrada, pois que dessa culpabilidade depende a realização do juízo de censura ético-jurídica e a consequente aplicação da pena.

II. A falta de indicação dos elementos que integram o dolo ou a sua deficiente indicação constitui vício de nulidade da acusação [art.º 283º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal].

III. Não o tendo sido rejeitada a acusação e tendo a decisão de pronuncia levado o arguido a julgamento com base na factualidade ali descrita, não podia o juiz de julgamento suprir essa falta, como resultava já do AUJ n.º 1/2015, reconduzindo-se isso neste caso à absolvição do arguido.

2024-06-26 - Processo nº 1977/23.3Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Mesmo a aceitar-se, como entendeu o juiz a quo, que a decisão administrativa se esgotou em si mesma na referida data [de prolação], impõe-se concluir que ela, não apenas não se efectivou, como não transitou, pois que transita apenas a decisão judicial que, apreciando a impugnação do requerente, a admita e decida, ou não.

Estando, como tal, pendente o procedimento contraordenacional sobre o qual, até à decisão final que lhe ponha termo, incidem os respectivos prazos prescricionais.

II. No despacho que profira sobre a admissibilidade da impugnação, o juiz não tem competência reduzida à possibilidade de aquilatar da oportunidade daquela, devendo conhecer também das questões, desde logo de natureza substantiva, que obstem ao conhecimento da causa, como é a matéria excepcional da prescrição do procedimento.

2024-06-26 - Processo nº 357/23.5JGLSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. A questão do crime continuado, para efeitos da determinação da natureza pública ou semi-pública do caso presente, seria sempre irrelevante, pois a punição de tal ilícito (vide art.º 79 do C. Penal) determinaria sempre, igualmente o enquadramento em sede de crime agravado.

II. As listagens e printscreens foram voluntariamente entregues por quem tem pleno direito de a tal informação aceder, sendo tal permissão legal e expressa. Se o cliente Unicre tem perfeita legitimidade – e necessidade – de aceder à plataforma daquela entidade (é por isso que esse acesso lhe é conferido), obviamente que pode fazer uso dessa informação, disponibilizando-a ao tribunal, pelo que não estamos perante matéria abrangida nem pelo art.º 15 da Lei do Cibercrime, nem pelo art.º 181 do C.P.Penal.

III. No crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, previsto e punido pelo artigo 225.º, n.º 1, alínea d), e n.º 5, alínea b), do Código Penal a actuação do arguido, num primeiro momento, criou prejuízo em tais contas, pois tais montantes foram retirados das mesmas, por virtude dos actos dados como assentes. Num segundo momento, tais valores acabaram por ser creditados/devolvidos, à revelia da vontade do arguido. O facto de, neste segundo momento, ter vindo a ocorrer uma reparação do prejuízo – por entidade terceira, que não pelo arguido – em nada belisca a constatação de que, quando o arguido actuou e quando o crime se consumou, houve prejuízo para o património das pessoas acima indicadas e o mesmo foi efectivamente causado por virtude da vontade do recorrente.

IV. Se alguém usa um cartão de crédito que não lhe pertence e adquire bens destinados a outras pessoas que não os seus titulares, é quem tem na sua posse tais cartões que tem de justificar a legitimidade da mesma, desde logo porque, como decorre do contrato bancário que permite a sua atribuição, tais cartões são de uso pessoal e intransmissível. Não pode o arguido alegar desconhecimento de estar a actuar sem a autorização dos donos dos cartões.

2024-06-26 - Processo nº 58/21.9JBLSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. A impossibilidade de conhecimento do recurso interlocutório interposto resulta da conjugação de vários factores, designadamente, tratando-se de um recurso de natureza interlocutória, interposto de despacho

proferido antes da decisão final, estamos perante recurso que não tem subida imediata (vide art.º 407 a contrario sensu), ficando retido e devendo apenas subir, sendo instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa – art.º 407 nº 3 e 406 nº 1, ambos do C.P.Penal.

II. Tratando-se, pela sua própria natureza e por expressa determinação legal, de um recurso retido, determina o art.º 412 nº5 do C.P.Penal que nestes casos, cabe ao recorrente especificar obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse; isto é, a manutenção desse interesse, no conhecimento e apreciação deste tipo de recursos que, pela sua própria natureza, ficam retidos, à espera da decisão final, tem de ser obrigatoriamente referida no âmbito das conclusões que o recorrente formula, em sede do recurso que interpõe da decisão final.

III. Não havendo menção a tal manutenção de interesse, no momento e locais próprios, obrigatoriamente determinados por lei, não se mostra possível a este tribunal proceder à apreciação de tal recurso interlocutório, tendo de entender-se que a omissão desse ónus jurídico configura uma desistência ou renúncia a esse recurso, desistência esta que não pode ser revertida pelo facto de, já após os autos terem sido remetidos a este TRL, para conhecimento dos recursos interpostos da decisão final, por quatro arguidos, o recorrente ter decidido que, afinal, mantinha interesse no conhecimento de um recurso interlocutório.

IV. A apreciação da prova não pode nem deve ser feita em segmentos, tendo de ser realizada na sua globalidade. Todos os segmentos probatórios a que os recorrentes aludem foram registados pelo julgador de 1ª instância e devidamente ponderados, mostrando-se devidamente fundamentadas as razões pelas quais, nos factos em que a prova apresentava divergência ou algum grau de contradição, foi dada prevalência e credibilidade ao depoimento de algumas das testemunhas, em detrimento de outras. Temos, pois, que não assiste razão aos recorrentes quando pretendem isolar e minorar este ou aquele elemento probatório, considerando cada um dos mesmos como insuficientes para fundarem uma convicção probatória. A apreciação da prova não é feita por segmentos isolados, opacos e incidíveis entre si, mas antes através da ponderação de todo o acervo produzido e da sua ponderação à luz dos critérios estabelecidos no artº 127 do C.P. Penal.

V. A definição exposta no acórdão do STJ de 10/01/2018, proferido no P. 5/16.0GAAMT.S1, disponível em www.dgsi.pt, assenta, que nem uma luva, ao caso dos autos, em que os três recorrentes se organizaram uns com os outros, obtiveram ainda a colaboração de terceiros, tudo no intuito (alcançado) de importarem cocaína do Brasil, de a repartirem em Portugal, embalarem e revenderem, actuando assim de modo concertado entre todos, tendo por objectivo a prática de actos criminosos, havendo até alguma divisão de tarefas e um dos arguidos numa função de liderança. Esta entidade, assim formada por estes arguidos e que se manteve estável e em actividade durante um período temporal assinalável, vai além da noção da mera participação criminosa.

VI. Do dito decorre que se mostra preenchida, pelos factos dados como assentes, a circunstância qualificativa consignada na alínea j) do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, mostrando-se o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal “a quo” correcto; isto é, não padece de qualquer erro que o inquie.

VII. Consubstanciando-se o instituto do recurso num remédio jurídico, no sentido de permitir a colmatação de eventuais erros de apreciação, imputáveis aos tribunais hierarquicamente inferiores, daqui decorre que a alteração das penas que se mostram já definidas só deverá ocorrer se, de facto, um erro assinalável, a reclamar reparação, se venha a constatar existir.

2024-06-24 - Processo nº 7248/22.5T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida (Decisão sumária)

I. O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, previsto e punível pela alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência à Tabela I-B a ele anexa. Os factos em apreço foram praticados em 7 de Abril de 2022 e o ora recorrente tinha 46 anos, à data da prática dos factos.

II. A questão que o recorrente suscita é a de saber se a limitação da aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, em razão da idade, constante no seu art.º 2º nº 1, viola ou não o princípio constitucional da igualdade.

III. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as MJJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia.

IV. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no art.º 2º nº 1 deste diploma.

V. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

VI. Assim, o diverso tratamento dado por esta Lei, com fundamento na idade do agente do crime, à data da sua prática, corresponde, por um lado, a uma categoria de interessados individualizáveis em concreto, mas não arbitrária ou individualmente escolhidos, já que o tratamento legal que lhes é dado, embora diferente do relativo a maiores de 30 anos, radica num motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, sendo concretamente compreensível essa diferenciação. Não se mostra, pois, violado, o princípio da igualdade, constitucionalmente protegido.

SESSÃO DE 19-06-2024

2024-06-19 - Processo nº 91/24.9PFOER-B.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- No momento da aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime. Nos casos em que a lei exige fortes indícios a exigência é naturalmente maior embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável sendo, no entanto, necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.

II- A Arguida escudou-se no seu silêncio, o que não a desfavorecendo, não permite, contudo, ao Tribunal ter qualquer outra versão dos factos para além daquela que resulta do inquérito e que foi julgada como fortemente indiciada. Designadamente, nada sabe o Tribunal sobre o que agora a arguida vem alegar de ter com o seu co-arguido uma relação pautada pela submissão que a terá alegadamente conduzido à prática de factos delituosos.

III- A arguida beneficia de reinserção social suportado pelo Estado, mostra-se inserida familiarmente, foi já condenada pela prática de um crime de roubo. Não obstante não deixou de, por três vezes, em cinco dias, se colocar em circunstâncias de ficar indiciada pela prática de três crimes de roubo e um de ameaças. Assim, afigura-se-nos evidente o perigo de continuação da actividade criminosa.

IV - O perigo de fuga, emerge não só da previsão de pena de prisão efectiva, mas das circunstâncias concretas de vida da arguida, a quem não é conhecido qualquer meio de vida, sendo certo que a existência dos filhos, uma delas já maior e o outro a viver com os pais da arguida, não a impeliram a uma vida conforme com o Direito, nem aparentemente lhe restrinjam os movimentos, pelo que desse enquadramento familiar não se retira que não tentará eximir-se à responsabilidade criminal e à actuação das autoridades judiciais.

2024-06-19 - Processo nº 218/23.8PHOER.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - É no confronto entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente garantidos, respectivamente nos artigos 26º, nº1 e 37º da Constituição da República Portuguesa, que terá de se encontrar a fronteira entre a tipicidade e atipicidade das condutas sujeitas a apreciação jurisdicional.

II - Difamar e injuriar consiste em imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, entendendo-se a honra como um conjunto de atribuições ou valores éticos que qualquer ser humano possui, e que sejam comumente aceites por todos como basilares a qualquer ser humano. Corresponderá assim a um substrato patrimonial ético que a qualquer indivíduo deve ser assegurado e protegido no meio social em que se move.

III- O raciocínio a realizar que viabilizará chegar à conclusão sobre se específicas palavras proferidas são ou não aptas a ser ofensivas da honra e consideração de uma pessoa, não pode deixar de partir de um concreto contexto situacional, social e pessoal em que se encontrem simultaneamente o agente que profere as expressões e o(s) destinatário(s) das mesmas. Com efeito, pese embora, existam palavras cujo sentido seja

tido, por toda a comunidade falante, como ofensivas da honra e consideração, poderão num específico contexto social ou linguístico ou de interacção social entre autor e destinatário não se revestirem de aptidão para poderem integrar a conduta típica.

2024-06-19 - Processo nº 1149/21.1PELSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Deverá ser admitido o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido sempre que este, no esteiro da posição processual que já havia tido em inquérito, onde confrontado com os factos também os negou, alegue e peticione produção de prova sobre factos tendentes a infirmar o juízo indiciário que esteve na base da dedução da acusação pelo Ministério Público.

2024-06-19 - Processo nº 1725/18.0T9FNC.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

I - O Vício da nulidade prevista no art.º 120º/2 d) do CPP (omissão de uma diligência considerada essencial para a descoberta da verdade material) não se confunde com o vício da nulidade por omissão de pronúncia previsto no art.º 379º/1 c) do C.P.P e se não for arguida no prazo previsto no art.º 120º/3 a) do C.P.P, fica sanada nos termos do art.º 121º do C.P.P.

II- Resultando das declarações do arguido, prestadas voluntariamente pelo próprio, em audiência de julgamento na 1ª instância, que o mesmo padece de um determinado problema de saúde, para o qual revela ainda encontrar-se em tratamento e sujeito a medicação, juntando posteriormente ao processo, um documento comprovativo dessa medicação, pode a existência desse problema de saúde, ao abrigo do art.º 127º do C.P.P, ser julgado provado pelo Tribunal a quo, em sede de sentença, sem necessidade de realização de uma perícia médica, desde que na motivação de facto, a convicção do julgador se mostre devidamente fundamentada.

2024-06-19 - Processo nº 564/22.8PEOER.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

I - A recusa devidamente justificada e fundamentada, pelo Tribunal a quo, de ouvir uma testemunha apresentada pela defesa, ao abrigo do art.º 340º do C.P.P, não configura o vício da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, previsto no art.º 410º/2 a) do C.P.P.

II - Na ausência de confissão por parte do arguido, é legítimo por parte do Tribunal de julgamento, o recurso à prova por presunção, para julgar provado, o elemento subjectivo do tipo do crime de ameaça agravado.

2024-06-19 - Processo nº 389/23.3TXLSB-G.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Havendo TIR validamente prestado, a notificação do arguido para julgamento faz-se na sua pessoa, por via postal simples, seguindo-se as formalidades impostas pelo art.º 113º, nº 1, al. c) e nº 3 do mesmo Cód. Proc. Penal, pois que se presume, findo o prazo ali referido, que o mesmo teve conhecimento do acto que lhe foi comunicado.

II. No entanto, tendo o arguido sido preso, por isso privado da liberdade, entre a prestação do TIR e a notificação para julgamento, tendo faltado a julgamento por isso, aquela presunção deve ser considerada elidida pela ocorrência de facto que determinada a ausência de culpa sua quanto à falta a julgamento, tanto mais quando, tendo sido o mesmo Tribunal a determinar a detenção, que já tinha sido certificada positivamente, nenhuma outra diligência ordenou para o efeito.

III. De facto, o arguido, recluso à data da notificação por via postal com PD, não pode presumir-se notificado nos termos do art.º 113º, nº 3 do Cód. Proc. Penal e para efeitos do disposto no art.º 332º e 333º, nº 1, também ambos do Cód. Proc. Penal. E isto porque a referida presunção se mostra elidida pela ocorrência de uma circunstância que, alheia à vontade do arguido, o impediu de ter conhecimento da convocação para esse acto tão importante quanto foi o seu julgamento.

IV. Precisamente por via desta importância fundamental, o referido diploma comina com a nulidade insanável a ausência do arguido de julgamento não ter sido garantido o seu direito a estar nele presente, ou seja, por falta de notificação eficaz – art.º 119º, al. c) do Cód. Proc. Penal.

2024-06-19 - Processo nº 6540/11.9TALRS.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os titulares de órgão social de pessoa colectiva constituída na sequência de deliberação da assembleia municipal, e no âmbito dos seus poderes autárquicos, ainda que em associação com outra pessoa colectiva de direito privado, e com vista à prossecução de fins de utilidade pública, independentemente de ter-lhe sido conferido o estatuto de utilidade pública, devem ser considerados para efeitos do disposto no art.º 386º, nº 1, al. c) do Cód. Penal, sendo aqueles, como tal, punidos por crime de peculato se, para além desta condição de punibilidade, estiverem também verificados os elementos típicos daquele ilícito penal.

II. O AUJ nº 3/2020 de 13.02.2020 comporta a interpretação restritiva do conceito apenas relativamente a IPSSs.

III. A averiguação para o referido efeito deve socorrer-se da ponderação dos critérios concretizadores, tal como refere o parecer do CCPGR [P001602004], para além de que, como defende a Conselheira Helena Moniz na declaração de voto junta ao referido AUJ, é ainda preciso concluir, no caso concreto, que a conduta do agente lese bens jurídicos conexos com os interesses do Estado, só assim podendo o comportamento subsumir-se a alguns dos tipos de crimes integrado no capítulo relativo aos crimes praticados no exercício de funções públicas.

SESSÃO DE 05-06-2024

2024-06-05 – Processo nº 1129/22.OPEAMD.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - Imputar a alguém um comportamento, ainda que de cariz desadequado, como seja retirar lâmpadas do lugar, ou obstaculizar ao acesso a um determinado espaço, desde que sejam observações ou expressões enquadradas ao ramo de conexão social entre o agente e o visado, desde que sustentado como o mínimo de consistência probatória, não tem qualquer relevo criminal.

II - De igual modo, imputar “natureza conflituosa”, embora seja um juízo depreciativo, não atinge de modo algum o grau de gravidade que justifique a intervenção do direito penal.

2024-06-05 – Processo nº 30/24.7Y4LSB.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

1- Às contra-ordenações previstas na lei 34/2013 de 16.5, aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações, estabelecido no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (artigo 62º da Lei nº 34/2013), nomeadamente em matéria de competência, processamento e recurso. Preceitua o artigo 59º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), que a decisão administrativa que aplica uma coima, é susceptível de impugnação judicial; o recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor, devendo ser feito por escrito e apresentado á autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido - e esse prazo é idêntico, quer o recurso seja apresentado pelo arguido ou pelo seu defensor, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito.

2- É de manter a decisão do Tribunal a quo, de rejeição por extemporaneidade do recurso de impugnação judicial apresentado pela firma condenada, como autora da prática de uma contraordenação prevista na lei 34/2013 de 16.5, se esse recurso tiver sido por ela apresentado no Tribunal a quo, para além desse prazo de 20 dias supra mencionado.

2024-06-05 – Processo nº 181/24.8PBSNT-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

Havendo fortes indícios da prática por um arguido de 16 anos, de dois crimes de roubo agravados e um crime de ameaça agravada - cujo modo de execução é gravoso e perturba de forma séria a ordem e tranquilidade pública -, e mostrando-se preenchidos todos os pressupostos impostos de lei, quer os de carácter geral quer os de carácter específico para poder ser o mesmo sujeito à medida de coação da prisão preventiva, não é a sua jovem idade e o facto de se mostrar integrado social e familiarmente inserido que deve obstar à aplicação de tal medida de coação.

2024-06-05 – Processo nº 2818/15.0T9CSC.L2 - Relatora: Filipa Valentim

1. A insuficiência da matéria de facto para a decisão (alínea a) verifica-se quando os factos dados como assentes na decisão são insuficientes para se poder formular um juízo seguro de condenação ou absolvição; ou seja, quando os factos provados são insuficientes para poderem sustentar a decisão recorrida ou quando o tribunal recorrido, devendo e podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto com relevo para a decisão da causa, o que determina que a matéria dada como assente não permite, dada a sua insuficiência, a aplicação do direito ao caso.
2. O estado de necessidade desculpante exclui a culpa do agente, mesmo que a sua conduta seja tipicamente ilícita, devido às circunstâncias extremas em que agiu para proteger a sua vida, a integridade física, a honra ou a liberdade ou de terceiro, não lhe sendo razoável exigir outro comportamento perante aquela situação. Caracteriza-se pela existência de um perigo actual e imediato para um bem jurídico de natureza pessoal (do próprio ou de terceiro) que não foi causado pelo agente, pela inexistência de alternativas para o afastar e pela proporcionalidade da acção relativamente ao perigo que se está a afastar.
3. A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.

2024-06-05 – Processo nº 615/21.3SXLBS.L1 - Relatora: Filipa Valentim

Mostra-se equilibrada a determinação da pena, sem que a mesma infrinja os princípios aplicáveis, nada havendo a alterar na decisão do Tribunal a quo, improcedendo manifestamente o recurso.

2024-06-05 – Processo nº 224/23.2PBRGR.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. A substituição da pena de prisão surge como caminho legalmente imposto, sempre que a execução da prisão não for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes (artigo 45º do Código Penal), ou sempre que, face às penas de substituição legalmente previstas, se possa concluir que uma dessas penas satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. Só em caso de desproporcionalidade na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª Instância alterando o quantum da pena concreta.

2024-06-05 – Processo nº 10/24.2T9VPT.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. As decisões administrativas não têm de ser um paradigma de uma sentença penal, com o rigor minucioso destas, e têm antes de ser analisadas de harmonia com a natureza dos próprios processos contra-ordenacionais e da sua especificidade, em que, estão em jogo outros interesses que não os discutidos em sentenças penais não sendo de exigir, pois, o rigor formal nem a precisão, em termos descritivos, de uma sentença judicial.
2. Não tem este Tribunal de apreciar a ocorrência de um alegado erro do arguido sobre a ilicitude do facto, nos termos do art.º 9º do RGCO, pois, da factualidade apurada não resulta que este desconhecia que estava a transformar o terreno, por pretender apenas proceder à limpeza do mesmo.
3. Da factualidade apurada, assim como da apreciação global da conduta do arguido, não resulta que a sua gravidade seja de tal forma diminuída que se possa razoavelmente concluir que se verificam circunstâncias que, no caso concreto, diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2024-06-05 – Processo nº 60/24.9GCMFR-A.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. O art.º 193º do CPP consagra o princípio da necessidade, a par dos princípios da adequação e da proporcionalidade, assim como a preferência de obrigação de permanência na habitação, em relação à prisão, quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade, resultando também a excepcionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva do texto da nossa Lei Fundamental (nomeadamente dos artigos 27º e

28º da Constituição da República Portuguesa).

2. É jurisprudência solidificada que o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas deve ser entendido como reportando-se ao comportamento que previsivelmente o arguido poderá adoptar e não ao crime que indiciariamente cometeu e à reacção que o mesmo possa ter na comunidade em geral.

3. A verificação do perigo de continuação da atividade criminosa pode resultar, desde logo, da natureza do crime, das circunstâncias deste e/ou da personalidade do arguido tal como evidenciada pelos factos.

4. O decretamento da medida de obrigação de permanência na habitação (só por si, ou mesmo cumulada com outras medidas de coacção) pressupõe sempre algum grau de confiança no destinatário, sendo que, no caso, não é possível formular um prognóstico positivo de observância das obrigações decorrentes da medida face à personalidade, manifestamente instável, apresentada pelo arguido.

2024-06-05 - Processo nº 389/23.3TXLSB-G.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. À data de cometimento dos factos por que foi julgado no processo em que foi condenado e cuja pena cumpre, o arguido já era portador das doenças actuais [que inclui diabetes melitus T2, obesidade e doença coronária com score de cálcio coronário desde pelo menos 2019], sendo que esse estado de saúde e o conhecimento dele não o inibiu dessa prática.

Essa condição de saúde, que tendencialmente se agrava com a idade e se revela também em momentos de maior ansiedade [como já aconteceu durante a sua reclusão], carece ser acompanhada em consultas de medicina geral e especializada, desde logo de cardiologia.

De acordo com toda a documentação médica existente no processo, não decorre da mesma que os cuidados de saúde de que o recorrente necessita sejam incompatíveis com a situação de reclusão.

II. A medida ínsita neste art.º 118º do CEPMPL visa acudir a situações extremas em que, devido a uma acentuada degradação do estado sanitário do condenado, o prolongamento da execução da pena privativa de liberdade em meio prisional seja susceptível causar grave dano à saúde, à integridade física ou mesmo à vida do condenado, em termos de colocar em cheque a sua dignidade como pessoa.

Como tal, a instituição da medida a que nos referimos tem por finalidade a tutela de bens jurídicos pessoais do condenado, sendo alheia a propósitos de reinserção social [ac. do TRE de 16.10. 2012 – www.dgsi.pt/tre].

No entanto, um dos limites fixados consiste precisamente na possibilidade de a medida ser denegada com fundamento em a ela se oporem «fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social», sendo aceite na jurisprudência [evidenciada, desde logo, na citada] que a averiguação deste pressuposto negativo deve fazer-se de forma até mais exigente do que se faz para concluir da verificação dos pressupostos de aplicação daquelas medidas de flexibilização.

III. Conquanto se entenda que o arguido prefira voltar a casa, cumprindo aí a pena, atenta a natureza dos crimes que estiveram em causa, mesmo que se verificassem os pressupostos gerais de ponderação, sempre o factor travão acima referido imporia igual conclusão, excepto se estivéssemos num contexto de aplicação da al. c) citada [cuja ponderação obrigaria a análise diversa], o que não acontece.

2024-06-05 – Processo nº 1679/23.0T9SXL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Nos termos do art.º 40º, nº1 da Lei quadro das contraordenações ambientais [Lei nº50/2006 de 29 de agosto, na sua versão atualizada pela Lei 25/2019 de 26/01] o procedimento pelas contraordenações graves e muito graves prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de 5 anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral [que aqui não são de considerar], sendo que a prescrição ocorre sempre quando decorrido o prazo acrescido de metade, nos termos ali expostos.

II. Os elementos típicos das contraordenações não divergem, em substância, daqueles a que se atende no preenchimento do tipo legal de crime.

As razões são óbvias, atenta a natureza mista das contraordenações, sendo que nestas, no entanto, assumem particular relevância os comportamentos omissivos na incorporação dos elementos objectivos, precisamente porque nos delitos de mera ordenação social é muitas vezes o não cumprimento de um dever que constitui a acção relevante.

Porém, esse efeito traz, por si e associado a outras características da regulação social de algumas actividades [de risco], a característica singular de, nelas, ser evidente que a responsabilidade das pessoas colectivas [ou

equiparadas] se mede por responderem elas pelo comportamento dos seus órgãos no exercício de funções [art.º 7, nº 2 do DL nº 433/82 de 27.10 e DL nº 244/95 de 14.12 e DL nº 109/2001 de 24.12].

Isto envolve toda uma forma diversa de pensar, quer os elementos típicos das contraordenações, quer a responsabilidade da pessoa colectiva que, tendo o processo decisório que a vincula e em cuja obediência actua, sido vinculado pela vontade de que actua ou dá a ordem, é assumido como vontade e acção do ente colectivo.

Daí que, separando o que a recorrente misturou sem critério, sempre terá de se dizer que o sócio que está actua, de facto, em representação de quem não está, nas decisões que determinem o comportamento da pessoa colectiva, estando dentro dos limites dos poderes do cargo, equivalendo o mesmo processo decisório ao da pessoa colectiva na medida em que, assegurando a representação da mesma e decidindo na ausência de outro, a sua vontade [na acção e na omissão] presume-se num duplo sentido: enquanto decisão que vincula a pessoa colectiva e enquanto vontade correctamente determinada a esse efeito.

III. Precisamente porque as pessoas coletivas não podem, por incapacidade natural de acção, cometer por si mesmas infrações, a sua responsabilidade por estas há-de derivar dos comportamentos [acções e omissões] levados a cabo pelas pessoas singulares ou físicas a que está atribuído o poder de decisão [quanto a cada um], segundo o respectivo modelo de imputação, dentro dos que sejam legalmente definidos – veja-se art.º 7º, nº 1 e 2 do RGCO.

O juiz a quo adere ao entendimento segundo o qual as pessoas coletivas [ou equiparadas] são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, nestes se integrando os trabalhadores ao seu serviço desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas, ou o sócio que remanesça, ainda que sozinho, havendo, assim, que fazer uma leitura menos restritiva do citado artigo, sob pena de, não o fazendo, desembocarmos na irresponsabilidade das sociedades, pois sempre que os actos ou omissões fossem praticados pelos seus trabalhadores [entendidos aqui enquanto tal ou em cargo de gestão], não haveria responsabilidade da sociedade [note-se que, nesta interpretação, será independentemente de serem ou não praticados de acordo com as instruções da entidade patronal, no exercício de funções e no interesse da mesma].

A jurisprudência tem aceite, expressiva e maioritariamente, esta interpretação.

IV. Entendendo-se que a expressão órgãos no exercício das suas funções, utilizada no art.º 7º, nº 2 do RGCO, tem aqui uma abrangência maior que os centros institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos, abrangendo, por interpretação extensiva, os trabalhadores ao serviço da pessoa colectiva ou equiparada, que são quem pratica ou omite os actos susceptíveis de censura contraordenacional, desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas, e excepto quando actuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo, na linha do Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, onde se concluiu no mesmo sentido.

Sendo que esta interpretação extensiva foi já considerada em conformidade com a Constituição da República Portuguesa pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 566/2018.

2024-06-05 – Processo nº 7376/10.0TXLSB-N.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão que se tome quanto ao estatuto de liberdade condicional a conceder, ou concedido, mas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no referido instituto da liberdade condicional, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas [veja-se o art.º 61º do Cód. Penal].

II. Como pode ver-se pelos factos provados, o arguido violou, com firmeza e reiteradamente, todas as obrigações que foram fixadas para a sua liberdade condicional – de forma simples, desvalorizou as obrigações que lhe foram impostas, revelando a sua postura, não apenas um incumprimento, mas um reiterado, afirmado e vincado incumprimento das determinações que sabia ter de cumprir, sob pena de ser-lhe revogada a liberdade condicional.

Do exposto resulta evidente que a violação das obrigações impostas, não apenas traduz um inegável desvalor da acção do libertado e do seu propósito de reinserção, como evidencia que a liberdade condicional concedida foi-o na altura errada, vindo o comportamento posterior do arguido a demonstrar isso mesmo.

III. Tal como se escreveu no nº 9 do Preâmbulo do DL nº 400/82 de 23.09 que aprovou o Cód. Penal de 1982, no instituto da liberdade condicional trata-se de, julgando verificados os respectivos pressupostos, responsabilizar o libertado no esforço da sua reintegração em liberdade e, do mesmo passo, responsabilizar a sociedade no sucesso dessa reinserção de que será a sociedade também fortemente beneficiada.

Por remissão do art.º 64º, nº 1 do Cód. Penal, os pressupostos da revogação da liberdade condicional são regulados nos artigos 52º, nº 1 e 2, 53º, 54º, als. a) a c), 55º, nº 1, 56º e 57º, todos do Cód. Penal.

O que releva é poder, ou não, formular-se um juízo sobre a insubsistência da anterior prognose positiva, ou previsão sobre a ressocialização e sobre a eficácia preventiva da liberdade condicional.

2024-06-05 – Processo nº 162/24.1PCAMD-A.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

1 - Existem indícios fortes da prática pela recorrente do crime de violência doméstica agravada, previsto e punido pelo art.º 152.º, nº 1, alínea e), e nº 2, alínea a), e nºs. 4 e 5 do Código Penal.

2 - O D. Despacho recorrido não viola o disposto no art.º 36º nº 6, da Constituição, não excedendo “o processo de cautela” e a manutenção das medidas de coação impostas no despacho recorrido, não atentam contra os direitos liberdades e garantia, da Recorrente, bem como os direitos da própria ofendida, pelo que não devem ser revogadas.

3 - As medidas de coação impostas à recorrente não devem ser substituídas por outras medidas menos gravosas, face à sua proporcionalidade, adequação e necessidade para acautelar os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito que no caso em concreto se verificam.

2024-06-05 – Processo nº 204/18.OPALSB.L2 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

1. Mercê da conduta do arguido durante o período de suspensão da execução da pena, fica prejudicado o juízo de prognose, de que a simples ameaça do cumprimento efetivo da pena da prisão em que o arguido foi condenado, se mostra suficiente para evitar a prática pelo arguido de novos crimes e prover à sua reintegração na sociedade e às finalidades da punição, porquanto com a sua conduta posterior à condenação e durante o período de suspensão de execução da pena de prisão, o arguido gorou de modo grave tais expetativas, não cumprindo as condições a que tal suspensão da execução da pena de prisão ficou sujeita.

2. Face ao exposto outra decisão não se impunha do que aquela que foi tomada no despacho recorrido, não sendo pelas razões referidas de declarar a pena aplicada extinta, no fim do período de suspensão.

2024-06-05 - Processo nº 243/23.9T9HRT.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. A prescrição constitui uma exceção, tratando-se de um instituto de natureza substantiva que se traduz na renúncia do Estado ao direito de punir, determinando a extinção da responsabilidade penal do agente e, consequentemente, em termos processuais, a extinção do procedimento criminal.

II. A questão proposta nos autos resume-se a apurar se o crime de desobediência deve ser entendido como um crime permanente ou se estamos perante um crime instantâneo, que se consuma no momento em que termina o prazo de entrega voluntária imposta por lei.

III. A jurisprudência tem acolhido a construção e a lição dos autores referidos - especialmente de Cavaleiro de Ferreira -, que sobre a construção do crime permanente aceita a concepção bi-fásica: acção e subsequente omissão do dever de fazer cessar o estado anti-jurídico provocado.

IV. o crime de desobediência imputado ao arguido, consubstancia-se no facto de, pese embora obrigado, por decisão transitada em julgado, a proceder à entrega da sua carta de condução, no prazo de 10 dias após tal trânsito, o arguido não o ter feito. Assim, o preenchimento dos elementos do tipo resulta não de uma acção – de um acto executivo – perpetrado pelo agente do crime, mas antes de uma omissão.

V. A apreensão física da carta de condução é irrelevante para efeitos da consumação do crime, dado que os elementos constitutivos do tipo se mostram já plenamente reunidos, sendo possível, desde então (omissão de entrega), a perseguição criminal.

2024-06-05 - Processo nº 91/19.0T9VPV.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. Crime comum é aquele que não exige qualquer qualidade especial seja do agente activo ou passivo do crime. O crime próprio, por sua vez, é o crime que exige uma qualidade especial do agente; O crime de mão própria é o crime cuja qualidade exigida ao agente é tão específica que não é admissível co-autoria.

II. O crime de fraude fiscal é um crime comum e não próprio, por não exigir que o seu autor seja o sujeito passivo da obrigação tributária. Mesmo para quem defende tratar-se de um crime próprio (ou mesmo de mão-própria), ainda assim entende que, nos ilícitos fiscais, os mesmos terão apenas a natureza de crimes próprios quando estamos perante uma conduta omissiva, mas já serão crimes comuns se o ilícito for cometido por acção.

III. O crime de fraude fiscal é também pacificamente entendido é um crime de perigo ou um crime de resultado cortado, pelo que a obtenção efectiva de ganho – o resultado pretendido obter - não constitui elemento do tipo.

IV. É assim irrelevante, para efeitos de consumação do ilícito, que o objectivo pretendido tenha ou não sido alcançado. Basta para o preenchimento dos elementos do tipo que a acção fosse adequada e preordenada à obtenção de vantagem patrimonial ilícita, em sede tributária.

V. Esta vantagem patrimonial ilegítima corresponde ao montante de impostos que o sujeito passivo pretendeu deixar de pagar em consequência da declaração defraudada ou simulada, pelo que esse elemento do tipo não se reconduz ao valor constante nas facturas forjadas, mas antes ao montante que, por virtude da sua utilização, para efeitos fiscais, o agente irá alcançar de benefício ilegítimo para si, por através desse meio conseguir reduzir as receitas tributárias de que era efectivamente devedor.

VI. Assim, o valor da vantagem patrimonial obtém-se apurando-se, atentas as taxas devidas nos impostos respectivos, o montante de que beneficiou, pelo facto de ter apresentado um custo que, na realidade, não suportou (o pagamento dos quantitativos constantes em tais facturas).

VII. No caso presente, não tendo sido calculada e concretizada, pela acusação, qual a vantagem patrimonial susceptível de causar diminuição da receita tributária, nem sequer temos como saber se o montante alcança os €15.000,00.

VIII. Não se estando perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e não sendo legalmente admissível o suprimento, pelo tribunal, de tal originária omissão, em sede de pronúncia, por inaplicabilidade do disposto nos artºs 358 e 359, ambos do C.P.Penal, caberá apenas apreciar-se a adequação do enquadramento jurídico realizado pelo tribunal “a quo”, face aos factos que se mostram efectivamente dados como assentes.

IX. Não resultando provado que, da conduta do agente tenha resultado uma vantagem patrimonial ilegítima igual ou superior a € 15.000,00 (nº 2 do art.º 103 do RGIT, aplicável aos crimes de fraude fiscal, ainda que qualificados), daqui inexoravelmente decorre que os elementos constitutivos do tipo de ilícito p. e p., nos artigos conjugados 103º/1-a) e b) e 104º/1-d) e g), todos do RGIT, se não mostram preenchidos, pelo que não pode haver lugar à condenação do recorrente pela prática do mesmo.

X. Tendo em atenção o disposto no art.º 402, nº1 e nº 2 al. a) do C.P.Penal, e uma vez que os circunstancialismos relativos ao co-arguido não recorrente, A..., são precisamente idênticos, não se estando perante um motivo estritamente pessoal, a decisão proferida neste recurso também terá de o abranger, dada, precisamente, a sua qualidade de co-autor e, por tal razão, também este arguido terá de ser absolvido do crime de fraude fiscal qualificada em que havia sido condenado.

2024-06-05 – Processo nº 430/23.0JELSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A atenuação especial da pena prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro não é automática, nem obrigatória, impondo-se a sua aplicação apenas quando daí resultem vantagens efectivas para a socialização do arguido.

É manifesto não poder ser aplicada pena correspondente ao mínimo da moldura penal, suspensa na sua execução, quando está em causa transporte internacional de quantidade significativa de produto estupefaciente, conduta que integra o crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e aí punido com pena de 4 a 12 anos de prisão.

2024-06-05 – Processo nº 345/20.3PALS.B.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

O crime de violência doméstica encontra-se numa relação de especialidade com outros crimes, como é o caso do de ofensa à integridade física simples.

Afastado “o especial desvalor da acção” e, nessa medida, o cometimento do primeiro, subsistem os segundos, devendo o agente ser por estes punido, sem necessidade da comunicação prevista no artigo 358.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

O artigo 379º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, comina com nulidade a inobservância na sentença do disposto no artigo 374.º, n.º 2 e n.º 3, alínea b) do mesmo código, pelo que esta deve conter, entre o mais, “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

A fundamentação das decisões visa, no essencial, permitir aos destinatários a sua compreensão e sindicância, pelo que se entende que a mesma é cumprida quando àqueles é possível perceber as razões de facto e de direito do decidido.

2024-06-05 – Processo nº 309/22.2JAPDL.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Para que o recorrente obtenha ganho de causa em sede de impugnação alargada da matéria de facto terá de proceder em dois momentos distintos:

Num primeiro momento tem de demonstrar perante o Tribunal ad quem que a escolha probatória do tribunal a quo foi errada, contrária à lógica ou ausente de prova de suporte. Não basta dizer que para além da factualidade apreciada haveria outras versões possíveis com a mesma prova. Neste último caso haveria uma diferente apreciação da prova e esta apreciação (desde que suportada na lógica e nas regras da experiência) seria insindicável. O que o recorrente tem de fazer é demonstrar que o Tribunal a quo errou, que versão que deu como assente não é suportada, quer na lógica, quer na prova. Trata-se de desconstruir a decisão.

Num segundo momento o recorrente tem de demonstrar qual a versão factual que é suportada pelos factos e porquê, indicando quer a prova, quer o raciocínio que da é possível levar a cabo ante a mesma. Trata-se de construir a nova decisão.

- Só em caso de desproporcionalidade na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª Instância alterando o quantum da pena concreta. Caso contrário, isto é, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª Instância intervir corrigindo/alterando o que não padece de qualquer vício.

SESSÃO DE 22-05-2024

2024-05-22 - Processo nº 852/21.0TXLSB-H.L1 - Relator: Alfredo Costa

A distribuição dos processos no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, conforme o estabelecimento prisional onde o recluso cumpre pena, não viola o princípio do juiz natural. A distribuição é feita de acordo com critérios objetivos e previamente definidos, garantindo a imparcialidade e a competência do juiz determinado por lei.

2024-05-22 - Processo nº 613/20.4TXCBR-H.C1.L1 - Relator: Alfredo Costa

A pena estabelecida não é reduzida à metade simplesmente porque as circunstâncias que a justificaram possam ter atenuado, sendo que com isto não se esteja a punir novamente pelos mesmos factos, pois que essa liberdade condicional se reporta sempre a um menos da pena que foi fixada e nunca permite que ela seja ultrapassada, e que a pena fixada não se reduz para metade só porque tais circunstâncias se mostram minoradas

2024-05-22 - Processo nº 2051/01.9JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - O Perdão de Penas e Amnistia de Infrações, aprovado pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, ocorreu no âmbito das ações desenvolvidas pelo Estado Português, por ocasião da realização das Jornadas da Juventude Católica, em Portugal.

Deve ser, pois, à luz deste enquadramento que também deverão ser encontradas as soluções mais adequadas que possam surgir na interpretação e aplicação da Lei do Perdão e da Amnistia, respeitando naturalmente a natureza excecional de qualquer lei de amnistia.

As leis de amnistia e perdões são medidas de clemência que o Estado concede, em certas circunstâncias, anulando o preenchimento de determinados tipos legais de crimes, cometidos por um conjunto mais ou menos amplo de pessoas, até determinada data, ou alterando as consequências jurídicas do seu cometimento, conduzindo à alteração da definição da situação jurídica de condenados, resultante da cristalização do caso julgado.

Pese embora se trate de um diploma de natureza especial, a sua interpretação encontra-se sujeita aos normais métodos de interpretação jurídica, isto é, o intérprete e aplicador da lei, deverá recorrer à análise dos elementos gramaticais, sistemáticos, históricos, teleológico-axiológicos e sociológicos para encontrar as mais adequadas soluções para as questões que se colocam.

Deverá igualmente o intérprete lançar mão das técnicas de interpretação jurídica conhecidas para buscar soluções, entre elas a Analogia, o Costume, os Princípios Gerais do Direito e a Equidade.

II- É inequívoco, à luz do elemento literal de interpretação que o legislador penal estabeleceu uma moldura penal máxima, para delimitar os condenados que podem ou não beneficiar do perdão, tendo-a fixado em oito anos de prisão. Mais: estabeleceu que em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incidiria sobre a pena única aplicável.

III- A delimitação material realizada pelo legislador de não estender a benevolência do perdão a todos os condenados, mas apenas àqueles cuja natureza do crime praticado (limite material substantivo) e grau de culpa e ilicitude (limite material quantitativo) refletidos na pena concreta encontrada pelo julgador, foi expressa.

Embora tenha estado atento ao instituto jurídico do cúmulo, prevendo a aplicação do perdão de um ano, e consignado que a mesma deveria ser reduzida à pena única resultante do cúmulo jurídico, não previu qualquer norma que resolvesse as questões que se prendem com a possibilidade de no mesmo cúmulo estarem abrangidas, ou não, penas excluídas do âmbito da clemência. Assim optou, porque expressamente não quis que beneficiassem de perdão os condenados com penas superiores a 8 anos. Caso tivesse pretendido que qualquer cúmulo pudesse ser feito, com vista à aplicação em cada uma das penas parcelares, do ano de perdão previsto, certamente, dentro da lógica sistemática que desenhou para o diploma, tê-lo-ia feito, o que não ocorreu, não podendo pois o intérprete ir além da opção do legislador.

2024-05-22 - Processo nº 904/14.3T9CSC.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

O dolo, não sendo perceptível de apreensão directa enquanto elemento que pertence ao foro íntimo de cada um, só pode ser captado através de presunções legais, em conexão com o princípio da normalidade da vida e as regras da experiência que permitam inferi-lo a partir da demonstração de outros factos materiais comuns, entre os quais avultam aqueles que preenchem a materialidade da infracção típica - o valor da prova indirecta por recurso às presunções judiciais, que deve ser aceite como uma prova legítima (vde o Ac. do STJ de 17.3.2004 in www.dgsi.pt);

O quantitativo diário da pena de multa só deve ser fixado nos 5 euros (limite mínimo legal) em casos de menor gravidade e em situações de vida extremas, em que o arguido sendo um delinquente primário, se encontre desempregado, sem qualquer subsídio ou embora trabalhando, receba o salário mínimo e tenha um numeroso agregado sob sua dependência, ou outras despesas avultadas, nomeadamente custos inerentes a pagamentos de prestações de empréstimos bancários ou com tratamentos de problemas de saúde próprios ou de elementos do seu agregado familiar.

2024-05-22 - Processo nº 40/18.3PLSNT.L2 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

- impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 412º/3 do C.P.P julgada improcedente por falta de

alegação dos respectivos pressupostos e julgada também improcedente a impugnação mais restrita ao abrigo do art.º 410º/2 do C.P, por não padecer a sentença recorrida de nenhum dos vícios aí elencados;

- do valor e eficácia do princípio *in dubio pro reo*, como fundamento da decisão recorrida, de absolvição proferida na 1ª instância.

2024-05-22 - Processo nº 1325/21.7T9VFX-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

- Estando o arguido presente na 1ª parte do seu interrogatório judicial e confrontado com os factos ilícitos imputados pelo MP e provas indiciárias que os suportam, nos termos previstos no art.º 141º do C.P.P, não é cometida nenhuma ilegalidade à lei processual ou substantiva ou violação de qualquer princípio geral de lealdade ou do processo equitativo, ou norma de tratado europeu sobre os direitos do homem, nem é cometida qualquer inconstitucionalidade, por violação de normas da C.R.P, se após declarar que não pretende prestar declarações sobre os factos imputados, na fase subsequente em que se discute a medida de coação a aplicar, é ordenada a saída do detido da sala onde decorreu o seu interrogatório, continuando o mesmo a ser representado por Advogado e sendo ordenado o seu regresso à sala no final, para ouvir presencialmente a decisão judicial que definiu o seu estatuto processual;
- Pressupostos gerais e específicos do decretamento da prisão preventiva;

2024-05-22 - Processo nº 758/21.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O art.º 28º n.ºs 2 e 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade prevê e regula as consequências emergentes da manutenção em poder dos reclusos de outros objectos não permitidos. Assim, aqueles objectos e valores que sejam proibidos por lei geral, são apreendidos, dando-se-lhes o destino que esta determinar (n.º 2).

Um telemóvel não está claramente no universo de objectos que um recluso possa manter enquanto cumpre a sua pena, sendo, por conseguinte, proibida a sua detenção.

Mas só deverá ser declarado perdido a favor do Estado, quando se verifique o condicionalismo previsto no art.º 38º n.º 4 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, ou seja, só será declarados perdidos a favor do Estado se houver dúvida ou desconhecimento sobre a titularidade do direito de propriedade sobre o objecto apreendido ao recluso, o que não acontece, quando o telemóvel for encontrado na posse do recluso, mais ninguém se arroga a titularidade do direito de propriedade sobre ele e nenhuma prova adequada a elidir a presunção derivada a posse (art.º 1268º do CC) tiver sido produzida.

2024-05-22 - Processo nº 136/22.7PATVD.S1.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

As circunstâncias de, aquando do cometimento do crime de homicídio, o arguido se encontrar embriagado e de ter consumido haxixe, são ainda frutos de actos de vontade livre e consciente assumidos pelo arguido, no uso pleno das suas faculdades mentais.

Não existindo elemento de informação algum no processo de que resultasse que o arguido sofra ou sofresse de algum transtorno de dependência alcoólica que lhe retirasse o domínio da vontade, a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos seus actos e a sua liberdade de conformação do modo de actuar, de acordo com essa reflexão e, ao contrário, de toda a descrição factual contida no acórdão recorrido, o que resulta é um consumo circunstancial de substâncias estupefacientes e uma ingestão igualmente ocasional de bebidas alcoólicas que coincidiu com o dia em que os factos foram cometidos, em nada interfere com o juízo de culpa de que o arguido deve ser sujeito, pois que dessa mesma descrição factual, consta evidenciada a imputabilidade do arguido, a integridade da sua liberdade de acção e decisão e das suas faculdades mentais e cognitivas. Logo nenhuma dúvida se coloca quanto à sua imputabilidade.

Como circunstância agravante modificativa do crime de homicídio, o meio insidioso refere-se a um subterfúgio, uma forma dissimulada para induzir a vítima em erro e para a tornar mais vulnerável à actuação do agente, através de comportamentos deste como a espera, a emboscada, a traição, a surpresa, um ataque súbito e sorrateiro, ou qualquer fraude dirigidas à vítima e que tenham por efeito retirar-lhe, dificultar especialmente ou diminuir-lhe significativamente as hipóteses de reacção e defesa.

2024-05-22 - Processo nº 76/20.4IDL5B-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

À semelhança do que sucede com outras profissões (advogados, médicos, etc.), o legislador também previu o dever de confidencialidade para os Contabilistas Certificados como um instrumento de tutela da confiança nas relações que se estabelecem entre o cliente e o seu Contabilista, perante a necessidade social e económica de interesse público, que está pressuposta no estabelecimento dessas relações contratuais.

O sigilo profissional não tem natureza contratual, advém do facto de a profissão ter uma natureza eminentemente pública, constituindo-se como um dever do Contabilista Certificado para com o cliente, a própria classe, a Ordem e para com toda a comunidade em geral.

A violação do dever de segredo constitui infracção disciplinar, punível com suspensão do exercício da actividade até 3 anos (arts. 86º nº 1 al. c) e 89º nº 4 al. d) do EOCC).

Para a decisão sobre qual o interesse que deverá prevalecer - se a manutenção do segredo profissional quanto à revelação dos factos de que obteve conhecimento no exercício das funções correspondentes e por causa delas, ou a investigação dos factos objecto deste processo - importa ter em atenção que, no caso, o Mº. Pº. indicou vários documentos aptos a atestar a existência da obrigação fiscal e o respectivo incumprimento, além de ter arrolado outra testemunha para além daquela cujo depoimento envolve a quebra do segredo profissional em análise, neste incidente.

Por outro lado, não há uma concretização mínima sobre quais sejam afinal os precisos factos sobre que se pretende inquirir a testemunha e do que vem descrito na acusação que delimita os poderes de cognição do Tribunal e o âmbito da decisão a proferir, de acordo com a natureza acusatória do processo penal, sempre se dirá que, estando em causa a demonstração de factos integradores do crime de abuso de confiança fiscal e sendo o pagamento de impostos da exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, não fazendo parte da actividade funcional do contabilista certificado, não se descortina interesse algum preponderante que a quebra do sigilo seja apta a garantir.

2024-05-22 - Processo nº 263/22.OPGCSC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Fora de casos excepcionalíssimos (v.g. quando o uso da força física se dirige a outra das diversas dimensões das responsabilidades parentais que entroncam já não no dever de educação, mas noutros deveres como os de cuidado e vigilância, como acontece, por exemplo, quando o recurso à força física seja o único mecanismo apto a impedir uma criança de assumir um comportamento autolesivo ou perigoso para si mesmo), não existe argumento algum que justifique que uma ofensa à integridade física contra uma criança não seja protegida pelo direito e pelo direito penal em especial, nos mesmos termos que uma ofensa à integridade física contra um adulto é sancionada, porventura, que até lhe confira uma protecção acrescida, em atenção à sua vulnerabilidade resultante da sua idade, de ter a sua personalidade ainda em desenvolvimento e de, por efeito da sua menoridade, estar dependente dos pais e/ou de outros cuidadores a cuja guarda tenha sido confiado de facto ou de direito, o que a coloca numa situação eventualmente mais frágil por isso mais exigente quanto à tutela da sua dignidade humana e à protecção reforçada dos seus direitos que a ordem jurídica lhe deve reconhecer, em conformidade com as exigências do princípio da igualdade, consagrado no art.º 13º da CRP.

Mas precisamente por isso é que a criança é sempre vítima especialmente vulnerável quando sujeita a qualquer forma de violência física, psíquica ou contra a sua autodeterminação sexual, estando «ope legis» associados a esse estatuto todo um conjunto de direitos processuais e extraprocessuais direcionados a uma tutela reforçada, em atenção à sua idade e às necessidades, entre outras, de obviar à sal revitimização (cfr., a propósito o art.º 67º nº 3 do CPP e as Leis 112/2009 de 16.09 e 130/2015 de 04.09).

Por outro lado, o facto de não existir nenhum preceito na lei portuguesa que estabeleça o poder de correção não se deve a uma lacuna da lei, mas a uma intenção deliberada do legislador de banir dos castigos físicos do conteúdo do poder paternal, primeiro e de seguida, das responsabilidades parentais, como de resto se infere do texto da Constituição da República Portuguesa ao estabelecer expressamente no art.º 69º o direito das crianças « à protecção da sociedade e do Estado, [...] especialmente contra [...] o exercício abusivo da autoridade na família».

2024-05-22 - Processo nº 926/22.OPCCSC-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Perante o perigo de continuação da actividade criminosa, por factos ocorridos no interior da residência onde o arguido vivia com os seus pais e onde, segundo a descrição da acusação ainda vive a sua mãe, importa ter em consideração que a prisão preventiva é a única forma possível de contenção dos seus comportamentos abusivos e violentos.

A violência doméstica dirigida contra idosos, é um fenómeno criminal muito grave que além de consubstanciar graves violações de direitos humanos, de envolver profundo sofrimento físico e psicológico para as vítimas, tem elevados custos sociais.

Portugal está nos cinco países da Europa que pior trata os idosos, de acordo com o Relatório de Prevenção contra os Maus Tratos a Idosos, elaborado pela OMS em 2016.

Durante os anos de 2021 e 2022, a APAV apoiou um total de 3122 pessoas idosas vítimas de crime e de violência, tendo ocorrido um decréscimo de 4,1% entre 2021 e 2022.

Os agressores são na maioria os filhos (39,6%), o cônjuge (26,5%), mas também há casos em que são os vizinhos (4,4%) e os netos (36%), https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VCPI_2020.pdf.

As exigências de prevenção geral são fortíssimas e contraindicam a aplicação de medidas substitutivas à prisão.

As exigências de prevenção geral são fortíssimas e contraindicam a aplicação de medidas substitutivas à prisão.

A prisão preventiva é, por conseguinte, a única medida de coacção apta a obviar ao risco de continuação da actividade criminosa, necessária e adequada às exigências cautelares do caso, face à gravidade do crime e à natureza do bem jurídico por ele protegido e a única proporcional à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

2024-05-22 - Processo nº 2840/23.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O arguido veio requerer a redução da caução, apenas dez ou onze dias depois da aplicação da caução e não porque se tenham deixado de fazer sentir com a mesma intensidade os perigos de fuga e de continuação da actividade criminosa que fundamentaram a imposição da caução, não por discordar do juízo de indicição com base no qual lhe foram imputados os crimes de contrabando agravado, na forma tentada, p.p. pela interpretação conjugada dos arts. 92º al. e), 97º al. b) e 3º da Lei nº 15/2001 de 5 de Junho, por referência aos arts. 22º nº 1 e 73º, ambos do Cód. Penal, de fraude fiscal, p.p. pelo art.º 103º nº 1 al. b) da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho e de branqueamento de capitais, p.p. pelo art.º 368º-A nºs 1 al. j), 2 e 12 do Código Penal, mas tão-só porque não tem condições económicas para depositar a quantia fixada para a prestação da caução, nem tem acesso a empréstimos bancários que lhe permitam angariar tal montante em virtude de não ser residente em Portugal.

Esta argumentação não tem a menor adequação para preencher os requisitos de que o art.º 212º nº 3 do CPP faz depender o funcionamento da cláusula «rebus sic stantibus», para o efeito de se poder considerar que estão mitigadas ou menos intensas as exigências cautelares determinantes da imposição da caução no valor de € 20.000,00 que, diga-se, corresponde a apenas 5% da quantia monetária com que o arguido foi encontrado a viajar, quando foi detido pelas autoridades policiais portuguesas em 28 de Novembro de 2023.

Não tendo sido apresentadas quaisquer outras razões realmente aptas a reponderar os pressupostos em que se alicerçou a imposição da caução, sucumbe a pretensão do arguido.

2024-05-22 - Processo nº 3681/23.3T8LRS.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A exigência de notificação pessoal da sentença que julgou a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa à recorrente, nos termos em que esta alicerça um dos fundamentos do presente recurso não tem qualquer fundamento legal e, além disso redundaria na transformação dos processos de contraordenação em mecanismos processuais ainda mais garantísticos e morosos do que o processo penal, contrariando quer os diferentes graus de relevância dos crimes e das contraordenações, por um lado, quer a própria tramitação de cada uma destas duas espécies de procedimento, ponderando que o processo contraordenacional terá necessariamente de ser um processo mais célere e simplificado, com prazos prescricionais muito mais curtos e a possibilidade de o julgamento do recurso na fase jurisdicional ser feita por simples despacho, sem obrigatoriedade de constituição de advogado que represente a recorrente, mas em contrapartida, com um regime jurídico de notificações muito mais exigente do que aquele que vigora no âmbito do processo penal,

como se pode por exemplo, retirar dos efeitos jurídicos da prestação de TIR, nos termos do art.º 196º, bem assim, do regime jurídico contido nos arts. 331º a 333º em tema de comparência do arguido à audiência de discussão e julgamento, o que seria totalmente incongruente também com a unidade do sistema jurídico. A exigência de notificação pessoal da sentença que julgou a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa à recorrente, nos termos em que esta alicerça um dos fundamentos do presente recurso não tem, pois, qualquer fundamento legal e, além disso redundaria na transformação dos processos de contraordenação em mecanismos processuais ainda mais garantísticos e morosos do que o processo penal, contrariando quer os diferentes graus de relevância dos crimes e das contraordenações, por um lado, quer a própria tramitação de cada uma destas duas espécies de procedimento, ponderando que o processo contraordenacional terá necessariamente de ser um processo mais célere e simplificado, com prazos prescricionais muito mais curtos e a possibilidade de o julgamento do recurso na fase jurisdicional ser feita por simples despacho, sem obrigatoriedade de constituição de advogado que represente a recorrente, mas em contrapartida, com um regime jurídico de notificações muito mais exigente do que aquele que vigora no âmbito do processo penal, como se pode por exemplo, retirar dos efeitos jurídicos da prestação de TIR, nos termos do art.º 196º, bem assim, do regime jurídico contido nos arts. 331º a 333º em tema de comparência do arguido à audiência de discussão e julgamento, o que seria totalmente incongruente também com a unidade do sistema jurídico.

As regras do registo criminal não são aplicáveis às contraordenações.

2024-05-22 - Processo nº 1526/19.8TELSB-E.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. A matéria factual que motivou o despacho autorizando a realização da diligência que a recorrente põe agora em causa encontra-se devidamente exposta e apoiada nos elementos de prova até ao momento recolhidos. As limitações sofridas e constatadas pela Recorrente são próprias da fase meramente indiciária em que se encontravam os autos, sendo certo que sendo exigível algo mais do que as meras suspeitas, também não se pode pretender que esses indícios sejam fortes.

2. Encontra-se salvaguardado o direito à privacidade da correspondência porquanto, conforme expressamente consignado na decisão, será o juiz de instrução criminal a ter acesso em primeira mão e em exclusivo às comunicações realizadas, para ponderação da manutenção da respectiva apreensão no caso em que se revelem grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, em salvaguarda dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (cfr. Art.º 179º, nº3 do CPP).

2024-05-22 - Processo nº 1807/22.3SILSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim

A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

2024-05-22 - Processo nº 7/24.2JBLSB-B.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. A prisão preventiva é, constitucionalmente, uma medida de natureza excepcional (art.º 28º nº 2 da Constituição da República Portuguesa) que apenas pode ser aplicada se nenhuma outra satisfizer as necessidades cautelares que no caso se verificarem. Tem, portanto, um campo de aplicação subsidiário ou residual, só podendo ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter o perigo de continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação do inquérito e instrução do processo.

2. A imposição da medida de OPHVE pressupõe que o juiz possa realizar um juízo favorável à futura capacidade do arguido, a quem é imposta, de se adaptar às regras inerentes à mesma; isto é, pressupõe que, da parte do agente a quem é imposta, este demonstre capacidade e vontade de se auto-regular, cumprindo os ditames de tal medida.

2024-05-22 - Processo nº 60/21.0SMLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Relativamente ao objecto do processo que permaneceu após a cessação da conexão processual, o Tribunal a quo tomou posição sobre todos os factos, sendo que a factualidade a que se reporta o recorrente não tem

que ver com o thema do processo que foi a julgamento e sobre o qual recaiu a produção de prova, pelo que o Tribunal não tinha como [e porque razão] conhecer de factos que estavam fora do objecto que estava a julgar e que se cingia à actuação dos arguidos que permaneceram no processo.

Quando entendeu que o contexto de actuação podia tanger os limites da comparticipação relevante, ainda que não tomando posição sobre a «culpabilidade» dos ausentes, o Tribunal a quo atendeu à referida factualidade com as devidas cautelas.

Conquanto o Tribunal estivesse a julgar a factualidade constante da acusação, o facto é que, com a aludida separação de culpas [para recuperar a expressão antiga que, no entanto, era bem mais reveladora do que as actuais designações], os factos relativos aos referidos ex co arguidos que pudessem ser cindidos sem prejuízo do restante objecto do processo deviam sê-lo efectivamente porque diziam respeito à actuação de pessoas que já não estavam no processo.

Mais do que a cindibilidade do objecto, que aqui nenhuma dúvida suscita, o que está em causa fundamentalmente é impedir que sobre a responsabilidade das mesmas pessoas se façam dois julgamentos [o que a Constituição da República Portuguesa proíbe no seu art.º 32º] e, do mesmo passo, garantir que as esses ex co arguidos possam exercer todos os seus direitos de defesa [desde logo falando sobre os mesmos ou apresentando prova para os refutar], o que não aconteceria, uma vez que já nem sequer representação por defensor têm após a cessação da conexão e tem a mesma se justificaria de qualquer forma.

Assim, se com a cessação da conexão a prova produzida incidiu sobre os factos que remanesceram para julgamento [leia-se, os necessários a apurar a eventual responsabilidade penal dos arguidos que ficaram], nenhuma prova foi dirigida ao apuramento da eventual (com)participação dos ex co arguidos, pelo que essa factualidade nunca poderia ter resultado provada ou não provada neste julgamento.

Ao mesmo tempo que assegura as garantias de defesa, garante os correctos efeitos do caso julgado.

2024-05-22 - Processo nº 9339/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

No Direito as palavras têm o peso da sua significância técnica, sabendo nós que o *reconhecimento* é um meio de obtenção de prova cujas regras, exactas, estão no Cód. Proc. Penal, não havendo *reconhecimento* sem o cumprimento das mesmas.

Tais regras não foram, como se sabe e porque esse seria incidente de menção obrigatória em acta, cumpridas na audiência.

Como tal, na audiência não se fez qualquer reconhecimento.

E nem a intenção do Tribunal a quo era referir-se a esse reconhecimento em sentido técnico.

O que se pretendeu foi dizer que, na identificação e [como se dizia antes] «aos costumes» disse conhecer o arguido dos factos, ou identificar o mesmo dessas circunstâncias e, se assim, foi, era isso que devia ter constado da sentença.

2024-05-22 - Processo nº 4614/20.4T9SNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O que se apura [facto] é que a notificação data de 13.03.2020, como lá diz, e não que o destinatário foi notificado nessa data.

Independentemente da data em que se considera feita ao destinatário por lei [presunção] ou em que foi efectivamente feita, já que entre estas duas a diferença também é grande.

A referida notificação não tem de ser feita ao próprio, podendo ser ao seu advogado, não havendo nada que contrarie o que tão bem ficou explicado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em 03.05.2023, citado na decisão recorrida.

Quanto à referida presunção estabelecida na lei [data em que se presume feita a notificação], que a arguida pretende ter sido desatendida pelo Tribunal *a quo* quando não foi, ela não constitui facto, mas uma decorrência expressa da lei, como tal, uma conclusão que não decorre de qualquer silogismo fáctico, mas de uma directa imposição legal.

Por outro lado, na redacção que, em alternativa, a recorrente propõe, não apenas ficaria a constar essa determinação legal [o que seria inadmissível], como a subsequente, ou seja, aquela que alega e é relativa à suspensão de prazos determinada extraordinariamente pelo DL nº 10-A/2020 [e decreto do Presidente da República nº 14-A/2020], que ali indica.

Mais uma vez, ficaria a constar como matéria de facto uma conclusão que consiste numa determinação legal que nada tem de factualidade relevante. Sendo que a consequência jurídica de uma conclusão legal seria sempre uma conclusão estéril, porque, como o nome indica, nenhum conteúdo factual teria.

Para além disto, nem sequer a segunda conclusão estaria correta, uma vez que a mesma arguida, notificada para o efeito [em termos de se considerar correctamente notificada], cumpriu o prazo de recurso que interpôs, sem contar ou invocar qualquer suspensão, de que, aliás, nem se arrogou ou seria, naquelas circunstâncias, sequer aplicável.

II. A arguida quer que se dê como provado que o corte de abastecimento foi feito porque existia uma dívida prévia.

E para suportar esta alegação, invoca o que se provou numa decisão proferida num processo cível (que identificada como decisão cautelar) que está aqui junta, mas não em prova produzida neste processo e sobre o concreto objecto deste processo.

Neste processo, porém, e como flui da decisão recorrida, não é essa factualidade que fica demonstrado.

Muito embora aquela decisão possa até ter transitado, como se compreende pela sua própria natureza, no entanto, não faz prova neste processo quanto à prática ou não prática do crime que aqui vem imputado, sendo do conhecimento geral entre juristas os efeitos de caso julgado, também o são os princípios da prova e livre convicção e da suficiência do processo penal, pelo que a prova da factualidade relevante deve ser feita no processo penal, em que se apura a culpabilidade quanto à prática de um crime.

Ora, nem aqueles factos ali provados estão, por efeito disso mesmo, aqui provados, e nem esse facto tem a relevância que se lhe pretende dar, uma vez que aqui estamos no âmbito da imputação feita pela decisão instrutória, atento ainda o princípio da vinculação temática, e não estamos a julgar os motivos que levaram ao corte do abastecimento de água anterior enquanto tal.

2024-05-22 - Processo nº 1196/22.6PDAMD.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

1. Existe erro de julgamento, dado terem sido dados como provados factos sem que para tanto existisse prova.
2. Pese embora o referido pelo recorrente a decisão sobre a matéria de facto que consta da sentença recorrida, não se mostra arbitrária, nem ilógica nem subjetiva. A mesma encontra respaldo nos meios de prova na mesma indicados, resultando da mesma de modo claro e lógico as razões que levaram o Tribunal à decisão tomada que é consentâneo com o que resulta dos elementos de prova na mesma indicados, encontrando-se a decisão sobre a matéria de facto devidamente fundamentada, a qual foi apreciada na sua globalidade de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do Tribunal.
3. Os factos provados integram a prática do crime pelo qual o arguido foi condenado.

2024-05-22 - Processo nº 657/10.4TAMTJ.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A possibilidade de provimento da impugnação da matéria de facto, provada ou não provado, depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais contidos no artigo 412º/3 e 4 do CPP. A simples impugnação mediante a valoração distinta de provas, ou se considerandos despojados de reporte para factos concretos e prova que imponha decisão distinta está votada ao fracasso. Na fixação da medida concreta da pena única são de considerar apenas factos relativos à apreciação do sentido dos conjuntos dos factos e da personalidade do agente.

2024-05-22 - Processo nº 2118/21.7T9OER.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

Estamos perante um caso clássico em que, havendo duas (ou mais) possíveis soluções de facto, face à prova produzida, mostrando-se a decisão de primeira instância devidamente fundamentada e cabendo dentro de uma das possíveis soluções face às regras de experiência comum, é esta que deve prevalecer, mantendo-se intocável e inatacável, pois tal decisão foi proferida de acordo com as imposições previstas na lei (artºs 127 e 374 nº2 do C.P.Penal), inexistindo assim violação destes preceitos legais.

2024-05-22 - Processo nº 42/20.OPCLRS-C.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

1. As razões que alicerçam o pedido de escusa fundam-se numa perspectiva objectiva; isto é, a dúvida quanto à imparcialidade do julgador resultará de uma aparência externa, de uma putativa desconfiança em relação à sua imparcialidade, por razões meramente objectivas.
2. É jurisprudência pacífica que a aplicação do mecanismo previsto no art.º 43º do C.P.P., por implicar uma alteração ao princípio do juiz natural, terá de ser rigorosa, no sentido de apenas poder haver lugar ao afastamento de tal princípio com assento constitucional, nos casos em que seja subjectiva ou objectivamente de recear uma falta de independência em relação ao juiz; isto é, quando a preterição do princípio do juiz natural se mostre absolutamente essencial e necessária para preservar a confiança dos cidadãos na imparcialidade e isenção do julgador.
3. Não se vislumbra como, tendo havido e havendo um contacto tão escasso e praticamente casual, entre o presente signatário e a srª testemunha, decorrente apenas de uma relação de trabalho, com pouca consistência temporal (praticamente ocasional) e nenhuma relação social de qualquer relevo, da mesma possa resultar a existência do risco de, aos olhos da comunidade em que se insere, a sua intervenção poder ser vista como admissivelmente parcial; ou seja, como pelo mero facto de ter trabalhado, durante duas semanas, com a srª Escrivã e esta manter convívios com a secção de funcionários, daí poder gerar-se um sentimento comunitário generalizado de falta de independência da sua parte.
4. Os dados de facto alegados não constituem “motivo sério e grave”, que permitam considerar verificada qualquer aparência susceptível de justificar o risco de a sua intervenção no processo ser considerada suspeita ou de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, pelo que entendemos ser de indeferir a requerida escusa de juiz, nos termos previstos no art.º 40º, nºs. 1, e 4, do CPP.

2024-05-22 - Processo nº 168/12.3PDAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, alínea l) e 67.º- A, n.º 3 do Código de Processo Penal e do artigo 7.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, os condenados por crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal não beneficiam do perdão da referida Lei n.º 38.º-A/2023, por se tratar de crime especialmente violento e as respectivas vítimas deverem ser consideradas como especialmente vulneráveis.

Com voto de vencida da 1ª Adjunta no sentido de que apenas é de excluir a aplicação do perdão se, em concreto, a vítima poder ser considerada especialmente vulnerável.

2024-05-22 - Processo nº 289/21.1PEAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

O requerimento de abertura de instrução delimita o objecto do processo e deve conter, a par dos factos integradores do elemento objectivo dos crimes imputados, a factualidade integradora do respectivo elemento subjectivo, nos termos do disposto nos artigos 287.º, n.º 2 e 283.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal. A omissão de descrição dos factos que integram o tipo subjectivo dos crimes imputados determina a rejeição do RAI por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do referido diploma.

2024-05-22 - Processo nº 1216/18.9PTLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Como consta do corpo do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, os vícios previstos nas suas alíneas devem resultar evidentes do texto da decisão recorrida, por si só em conjugação com as regras da experiência comum.

O crime de receptação, previsto no artigo 231.º, n.º 2 do Código Penal exige para o preenchimento do tipo subjectivo o dolo, nas suas modalidades de dolo eventual ou necessário.

SESSÃO DE 08-05-2024

2024-05-08 - Processo nº 151/24.6PLLSB-A.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira

O despacho recorrido, que aplicou a medida de coação mais gravosa à factualidade que se indicia e preenche o crime de homicídio tentado, não fez uma incorrecta apreciação das circunstâncias e dos factos e não violou os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade não se tendo baseado apenas no perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico, mas indicando detalhadamente o comportamento do arguido, as consequências do mesmo relativamente às vítimas que podem reflectir-se na recolha de prova, não foi genérico nem abstracto tendo em conta que estamos perante tentativa de homicídio.

2024-05-08 - Processo nº 31/05.4PDLRS-B.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira

O facto de o legislador excluir expressamente o 210º nº2 do CP não pode levar-nos a concluir que excluiu da lei do perdão apenas “os mais graves” e inclui automaticamente o 210º nº 1 no benefício do perdão.

E não se argumente que a Lei da amnistia tem de ser vista à luz do momento histórico que lhe subjaz de harmonia com um pendor mais político que jurídico porque, a aplicação da Lei é sempre jurídica, ainda que tenha origem política, e tem de ser aplicada ao caso concreto.

Até podemos concordar que o condenado por crime de roubo previsto e punido pelo art.º 210º nº 1 CP não está excluído do perdão previsto na Lei de Clemência elaborada e emitida aquando das jornadas da Juventude.

O que não podemos concordar é que essa lei desproteja outros jovens que são vítimas de actuações violentas por parte de jovens que actuam em grupo e com armas brancas, ainda que com 22 anos apenas, num transporte público e para se apropriarem pela violência dos bens da vítima.

O espírito do legislador há de ir no sentido da justiça do caso concreto e, conjugado com todos os diplomas legais supra referidos, só podemos concluir que não é aplicável ao arguido em causa, no caso concreto sob análise a lei do perdão.

2024-05-08 - Processo nº 310/20.0PTPDL.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

Não obstante se tratar da condenação penal pela prática de um crime de gravidade menos intensa, e de estarmos perante uma pena de curta duração (pena única de 2 anos de prisão), é de afastar a aplicação do RPH (regime de permanência na habitação) previsto no art.º 43º do C.P, numa situação em que se verifica tratar-se da 12ª vez que o arguido é condenado pelo crime de condução sem habilitação legal e a 2ª vez que é condenado pela prática de um crime de condução perigosa, sendo que nos últimos 20 anos o arguido se vem dedicando à prática de crimes, não só de natureza rodoviária, mas também de distinta natureza (falsificação, desobediência, ofensa à integridade física), tendo já cumprido penas de prisão efectiva, pela prática do crime de condução sem habilitação legal - revelando um comportamento desconforme às normas sociais que revela não haver interiorizado ainda o desvalor da sua conduta.

2024-05-08 - Processo nº 454/23.7PBCSC-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

- As penas aplicadas pela prática de crimes de roubo simples p.p no art.º 210º/1 do C.P podem ser alvo do perdão, não se encontrando excepcionada esta categoria de crime *ab initio*, pela actual lei da amnistia (art.º 7º/1 b) I da Lei nº 38-A/2023 de 2.8); todavia, embora as vítimas de tais crimes não sejam sempre vítimas especialmente vulneráveis, nos termos e para os efeitos do art.º 67º-A do C.P.P, as penas aplicadas por tais crimes poderão ser excluídas do perdão se a vítima detiver uma das qualidades previstas na alínea g) do art.º 7º do referido diploma, nomeadamente se for uma criança ou um jovem.

- A actual Lei da Amnistia, contempla a possibilidade de aplicação do perdão às penas de prisão suspensas na sua execução, excepcionando apenas aquelas que estejam condicionadas ao cumprimento de deveres, ou regras de conduta ou acompanhadas de regime de prova (art.º 3º/2 d) da Lei nº 38-A/2023 de 2.8) sendo que o nº 3 do art.º 3º deste diploma, não afasta tal interpretação pois neste último preceito o legislador apenas veio sanar as dúvidas que pudessem suscitar-se, decretando que se “*pode aplicar o perdão previsto*

no art.º 3º/1 não apenas às penas de prisão efectivas que assumam essa natureza ab initio, mas também aquelas que se tornem efectivas por força da revogação da suspensão da execução".

2024-05-08 - Processo nº 21/11.8PJVFX.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. Considerando que o art.º 21º define o tipo base do crime de tráfico de estupefaciente, forçoso se mostra concluir que nos art.ºs 25º e 26º do mesmo diploma se mostram definidos tipos privilegiados e no art.º 24º o tipo agravado desse mesmo ilícito, não podendo ser considerados crimes autónomos.
2. O tráfico de menor gravidade está excluído do âmbito de aplicação do perdão, consagrado na Lei 38-A/2020, uma vez que o art.º 25º do D.L. 15/93, de 22-01 não tem autonomia em relação ao art.º 21º do mesmo diploma, não estando em causa de um crime diverso, prevendo-se apenas um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude.

2024-05-08 - Processo nº 132/20.9PTPDL.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. No caso da revista alargada, estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas diversas alíneas do nº 2 do referido artigo 410º do Código de Processo Penal, cuja indagação tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos, para a fundamentar, nomeadamente excertos de prova testemunhal produzida em julgamento.
2. O vício previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 410º do CPP - erro notório na apreciação da prova verifica-se quando existir irrazoabilidade da matéria de facto passível de ser patente a qualquer observador comum, por se opor à normalidade dos comportamentos e às regras da experiência comum.
3. A reapreciação pelo tribunal de recurso só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.
4. Mas, ainda assim, tal reapreciação só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas acima mencionadas, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

2024-05-08 - Processo nº 847/22.7TXLSB-B.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. Os pressupostos materiais antecipação da execução da pena acessória de expulsão estão enunciados no nº 3 do art.º 188ºB do CEP MPL e determinam que a antecipação da execução da pena acessória de expulsão só possa ser concedida quando se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes. Ou seja, para o seu preenchimento impõe-se que seja realizada uma análise das necessidades de prevenção, geral e especial, em tudo similar à que se exige para a concessão da liberdade condicional facultativa quando se encontra cumprida metade da pena (cfr. Art.º 61º, n.º 2, do C. Penal).
2. Os crimes de tráfico de estupefacientes, nomeadamente os que implicam o transporte de droga pelos denominados "correios", acarretam sentimentos de forte reprovação social, pelo que a libertação neste momento do recluso, sem que esteja sequer atingido o meio da pena de prisão que cumpre, fixada pouco acima do limite mínimo, teria reflexos negativos na sociedade, designadamente, relativamente à confiança na validade das normas jurídicas que foram violadas. Razão pela qual só em casos em que se verifiquem circunstâncias excepcionais se poderá equacionar a requerida antecipação e tal não é, em nosso entender, o que se verifica na situação em análise.

2024-05-08 - Processo nº 33/19.3XBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Cavaleiro de Ferreira explicava que a livre convicção é uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica e não limitada por prescrições formais exteriores ... o julgador, em vez de se encontrar ligado por normas prefixadas e abstractas sobre a apreciação de prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia, e às máximas da experiência [Curso de Processo Penal, Reimpressão Univ. Católica, Lisboa 1981,

Tomo II, p. 298].

Querendo-se com isto dizer que, quando avalia a prova, o julgador não se limita a fazer uma simples operação voluntarista, mas exerce uma verdadeira actividade de conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), ou seja, *envolve o cotejar da credibilidade que merecem os meios de prova onde, forçosamente, intervêm elementos não racionalmente explicáveis, v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova em detrimento de outro, assinalando-se que é aqui inegável o relevo do princípio legalmente consagrado da imediação.*

Contudo, soma-se-lhe, ainda, as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios aspecto que já não depende substancialmente da imediação mas que se deve basear na correcção do raciocínio, nas regras da lógica, da experiência e nos conhecimentos científicos [Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 27.09.2022 – disponível em www.dgsi.pt].

A liberdade de apreciação consiste na ausência de condicionamento [para além do que resulte expresso na lei], e constitui a verdadeira essência daquela que é a actividade de «julgar».

2024-05-08 - Processo nº 4514/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O Tribunal Constitucional tem vindo a clarificar que são os factos descritos na acusação/decisão de pronúncia que definem e fixam o objecto do processo [salvo as excepções expressamente previstas] e que este, por sua vez, delimita os poderes de cognição do Tribunal e o âmbito do caso julgado.

Este princípio da vinculação temática do Tribunal é fundamental no processo penal, constituindo uma das suas mais importantes garantias.

II. Um processo penal de estrutura fundamentalmente acusatória, como o nosso, temperado pelo princípio da investigação, é um processo de salvaguardas, de equilíbrios, desde logo como os que se consagram nos art.ºs 358º e 359º [e 303º, todos por refª ao art.º 1º, al. f)] do Cód. Proc. Penal, em que se admitem as excepções àquela regra que, como o próprio nome indica, constituem isso mesmo: excepções.

Nessas excepções cabem as situações em que, mantendo-se o *thema* do processo, a alteração a considerar consista numa alteração de direito, eventualmente mesmo de (re)qualificação jurídica relevante, que se imponha ao Tribunal e que, estando lá exactamente os factos de origem, se reflecta num agravamento da pena ou mesmo numa nova qualificação criminal.

III. Requerida durante a produção de prova a alteração de factos, identificada pelo assistente como não substancial, o Tribunal *a quo* entendeu indeferir a mesma e disse-o expressamente.

E entendeu que, sem prejuízo, se no fim da prova toda produzida viesse a verificar que os motivos nesse momento do indeferimento se haviam alterado, decidiria em conformidade.

Não há aqui qualquer nulidade, qualquer falta de decisão ou qualquer contradição nisto.

Muito embora a lei não diga em que momento deve ser requerida e/ou decidida a alteração de factos [sendo que o termo final sempre terá de medir-se pelo nº 1 do art.º 359º], sabemos que o decisor não consigna alterações sem que da sua viabilidade esteja convencido. O que, normalmente, acontece no fim da produção da prova indicada. Desde logo, porque presume que quem indicou a prova sabia que factos deviam estar, ou não, em apreciação e o fez para prova ou contra-prova do objecto do processo ali fixado.

IV. Ao pretender que se acrescentasse aos factos julgados a circunstância – que entendeu ter-se provado também – de a arguida ter exibido [também] a terceira pessoa a fotografia em causa, que o próprio assistente diz ser ilícita porque ilicitamente captada, acrescenta, dessa forma, ao processo uma incriminação nova, pela utilização/exibição daquela fotografia em circunstâncias temporalmente distintas das que estão em julgamento. E isso importa que a alteração de factos seja, ao contrário do que requereu e alegou, de considerar substancial, nos termos do referido art.º 1º, al. f) do Cód. Proc. Penal.

Sendo substancial, a alteração de factos não pode ser atendida pelo Tribunal, sem prejuízo do mecanismo supra descrito, sob pena de nulidade – art.º 379º, nº 1, al. b) do mesmo Cód. Proc. Penal.

V. No art.º 134º do Cód. Proc. Penal, como diz o Tribunal Constitucional [Ac. Tribunal Constitucional nº 154/2009, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>], o que está em causa é *uma forma de protecção dos escrúpulos de consciência e das vinculações sócio-afectivas respeitantes à vida familiar que encontra apoio no n.º 1 do artigo 67.º da Constituição e que outorga ao indivíduo uma faculdade que se compreende no direito (geral) ao desenvolvimento da personalidade, também consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, enquanto materialização do postulado básico da dignidade da pessoa humana (...).*

Quanto à inobservância do disposto no art.º 134º do Cód. Proc. Penal, é o próprio, no seu número 2, que comina a falta com nulidade.

No entanto, divergimos aqui da tese que coloca a questão no âmbito das proibições de prova, portanto das nulidades absolutas, por considerar que o incumprimento envolve a tomada em consideração de prova que, por isso, é proibida.

Esta concepção parte da ideia de que o que está em causa no referido preceito é a protecção da intimidade da vida, relativamente aos intervenientes, no que se conclui que, por ser assim e tanger o núcleo fundamental dos direitos pessoais, a violação estará ao abrigo do disposto no art.º 126º, nº 1 do Cód. Proc. Penal.

No entanto, estamos em crer [posição que subscrevemos como juiz adjunto expressa no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.02.2024] que não é este, rigorosamente, o âmbito em que deve colocar-se a questão, uma vez que o legislador deixou claro, no regime fixado, que o que se pretende é preservar emocionalmente a testemunha, impedindo que sobre si fique um ónus que não consegue suportar, com duas opções apenas: ou mentir no entendimento de que está a zelar pelos interesses do seu próximo; ou falar a verdade, correndo o risco emocional, e ser diminuto o valor das suas declarações porque se acredita que o depoimento foi viciado pela proximidade afectiva existente.

A partir do momento em que se entenda que este normativo, não estando directamente relacionado com a intromissão na vida privada, está relacionado, sim, mas com o facto de as pessoas ligadas ao arguido por vínculos de parentesco e/ou de afinidade não serem obrigadas a prestar um depoimento incriminatório contra este, sujeitando-se à prestação de juramento e às consequências que lhe são inerentes, conseguimos perceber a diferença.

O que está em causa neste normativo não é a protecção da intimidade das pessoas, ainda que vista do ponto de vista externo ou simplesmente relacional, mas o que está em causa é, verdadeiramente, como decorre da lei de autorização citada, a protecção emocional do depoente que, neste sistema, fica livre de optar entre prestar, ou não, declarações e só na afirmativa fica vinculado, como aceitou e desejou, ao dever de verdade assumido por juramento.

A ser assim, esta nulidade a que refere o nº 2 do preceito em causa não se prende com o núcleo fundamental dos direitos liberdades e garantias, mas antes com o conteúdo formal do acto de testemunhar, poupando a testemunha ao conflito entre o dever jurídico de falar com verdade e o dever ético de fidelidade a um seu familiar próximo, da omissão do dever de informação não resulta qualquer violação da vida privada da testemunha, porque não ocorre qualquer acção do Tribunal que viole esse bem jurídico.

Estamos apenas perante a inobservância de uma formalidade, cuja consequência é a nulidade do acto - como a própria lei expressamente indica quando diz sob pena de nulidade -, nulidade que é, por isso, sanável, porque excluída do catálogo das mencionadas no art.º 119º do mesmo diploma legal, tendo legitimidade para a invocar apenas a testemunha visada e no respectivo acto, sob pena de se ver a mesma sanada.

2024-05-08 - Processo nº 1/24.3PTFUN.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Atenta a natureza do bem jurídico protegido pelo crime previsto no art.º 292º, nº 1 do Cód. Penal, o perigo é presumido pelo legislador, ficando dispensada qualquer averiguação sobre a perigosidade [concreta] do facto.

O mesmo é dizer que existe uma *presunção inilidível de perigo, já que o legislador, partindo do princípio de que certos factos constituem normalmente um perigo de lesão, pune-os como crime consumado, independentemente da averiguação de um perigo efectivo no caso concreto* [Germano Marques da Silva - Crimes rodoviários: pena acessória e medidas de segurança, Universidade Católica Editora, 1996, p. 14].

II. No plano processual, basta a prova da acção típica, na medida em que, no crime de perigo abstracto *é a própria acção que é em si mesma considerada perigosa, segundo a experiência comum aceite pelo legislador*», não sendo, nestes casos, de «exigir a prova da criação de uma concreta situação de perigo para determinados bens jurídicos, bastando fazer prova da acção típica.

III. O comportamento típico consiste em conduzir um veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, sendo essa acção prolongada no tempo, cuja consumação, tendo uma certa duração, dependente da vontade do agente.

A acção típica ocorre logo que se inicia a actividade de condução, criando-se nesse momento um estado

antijurídico que perdura até à sua cessação, o que, tal como sublinha Figueiredo Dias, constitui uma *unidade típica de acção*.

2024-05-08 - Processo nº 222/21.OPASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Nos termos do disposto pelo art.º 125º do Cód. Proc. Penal, são admitidas para formação da convicção do julgador todas as provas que não foram proibidas.

Tratando-se de declarações de arguido, por maioria de razão, aquilo que entenda dizer sobre os factos deve poder dizer. O que significa que, por justaposição de argumentos, e até por maioria de razão, devem poder ser ponderadas essas declarações pelo Tribunal. Tanto naquilo que delas decorra a seu favor como contra. O pressuposto fundamental é, pois, o da vontade que tenha em fazê-lo.

O mesmo se diga relativamente às declarações de co-arguido, cumpridas as limitações decorrentes do art.º 345º do Cód. Proc. Penal.

II. A não comparência em julgamento do arguido não tem como efeito automático a não valoração das declarações que os seus co-arguidos decidam prestar em julgamento, porquanto apenas se estivesse em causa a impossibilidade de a sua defesa contraditar os presentes é que essas limitações deviam ser consideradas.

Nada disso tendo acontecido, e sendo evidentes as cautelas com que fez essa ponderação, nada impedia o Tribunal *a quo* de valorar as declarações de co-arguido, ainda que essas concorressem, como se verificou de facto, para a prova de factos desfavoráveis ao recorrente.

2024-05-08 - Processo nº 36/22.OPJSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O Tribunal Constitucional veio enquadrar o princípio da livre apreciação da prova afirmando, entre muitos outros num acórdão de 1996, que *a regra da livre apreciação de prova em processo penal não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável. O julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controle* [Ac. TC nº 1166/96 de 19.11.1996 - D.R., série II, 06-02-97 e respectiva base de dados].

Conquanto liberdade de apreciação se não confunda com discricionariedade, porquanto se impõem ao aplicador, não apenas as regras processuais quanto à validade e valoração da prova, como as regras de direito substantivo e constitucional que garantem a efectividade dos direitos, também processuais, ela significa sobretudo que o juiz decide sem condicionamentos e com independência.

II. Sendo a condenação por crime tentado e o arguido beneficiário da aplicação do regime decorrente do DL nº 401/82 de 23.09, é admissível a dupla atenuação relativamente à concretização da moldura pela abstracta, desde logo porque estão em valorização circunstâncias diferentes.

A jurisprudência tem entendido que uma coisa é concorrerem várias circunstâncias que poderiam levar a aplicar o artº 72º, e outra coisa é a circunstância atenuativa concorrer com uma situação em que a lei manda ter em conta, obrigatoriamente, na determinação dos limites da medida da pena o disposto no citado art.º 73º.

De facto, como decorre dos trabalhos da Comissão Revisora do Cód. Penal, no citado nº 3 do art.º 72º do Cód. Penal, a Comissão Revisora teve a preocupação de afastar a dupla valoração e não a dupla atenuação da pena.

III. A Jurisprudência tem vindo a acentuar que a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta *ante et post crimen* e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

IV. Por vezes, no entanto, sobrepondo-se à função ressocializadora, é necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas

relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

V. No actual processo penal, deve ser feita uma distinção quanto às consequências jurídicas do crime entre as que são de natureza civil, que geram o dever de indemnizar pela prática de acto ilícito em conformidade com o que decorra dos art.ºs 483º e seguintes do Cód. Civil conjugados com o art.º 129º do Cód. Penal [sempre dependente de pedido do lesado - art.ºs 71º, 73º e 74º do Cód. Proc. Penal], e aquelas que são as verdadeiras consequências de natureza penal, em que se inclui o arbitramento officioso de reparação à vítima pelos prejuízos causados como efeito penal da condenação, nos termos do art.º 82º-A citado, apenas assente no pressuposto de que particulares exigências de protecção da vítima o requeiram [Simas Santos e Leal Henriques - Código de Processo Penal, anotado, Rei dos Livros ed., ano 2008, vol. I, p. 550].

2024-05-08 - Processo nº 1993/23.5T8VFX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. De entre as características distintivas próprias relativas às duas formas fundamentais de extinção de direitos - caducidade e prescrição, as mais notadas são:

Enquanto a caducidade pode proceder de um acto jurídico privado ou da lei, a prescrição tem sempre a sua origem na lei.

A finalidade da prescrição é dar por extinto um direito que, por não ter sido exercido pelo seu titular, se pode presumir que dele abriu mão.

A finalidade, na caducidade, é a determinação antecipada do tempo de duração da possibilidade de exercício de um direito (veja-se o art.º 298º nº 2 Cód. Civil).

Assim, enquanto na prescrição se toma em consideração a razão subjectiva do não exercício do direito [o não uso], isto é, a negligência real ou suposta do titular, na caducidade atende-se apenas ao facto objectivo que é a sua [do direito] falta de exercício dentro do termo prefixado (veja-se o art.º 298º do Cód. Civil).

Daqui se infere que a prescrição extingue acções e direitos através de uma excepção, enquanto que a decadência [caducidade] opera a extinção de uma maneira directa e automática.

Em termos processuais, isto significa também que, perante o decurso de um prazo de caducidade, o juiz há-de tê-lo necessariamente em consideração (art.º 333º do Cód. Civil).

Já se o prazo for de prescrição, então terá de ser alegado por quem dele se aproveite (art.º 303º do mesmo Cód. Civil), e o juiz terá em atenção essa alegação para julgar extinto o direito.

Na prescrição admitem-se causas de suspensão e interrupção do respectivo prazo, o que não acontece na caducidade, em que essas causas não têm influência no respectivo decurso, precisamente porque, em princípio, o efeito extintivo é automático.

II. Os prazos previstos no art.º 48º, n.ºs 2 e 3 da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCOA) são indicativos, como decorre, desde logo, claramente da simples leitura do disposto no 41º (nº 2, al. d)) do referido regime, de onde resulta que o excesso do prazo de instrução, no entanto, impõe um termo às medidas cautelares que estejam vigentes no processo.

III. O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* significa, fundamentalmente, que ninguém pode ser obrigado a *testemunhar* contra si próprio, a produzir prova contra si mesmo ou a fornecer coactivamente qualquer tipo de declaração ou informação que o possa incriminar.

Estando nós perante o exercício de uma actividade licenciada, sujeita a fiscalização, impondo-se ao beneficiário o exercício de diversas obrigações como decorrência daquele licenciamento, a obrigação que impende sobre o beneficiário da licença é a de demonstrar que exerce a actividade dentro dos limites da lei e da respectiva autorização, sem que esta exigência possa ser entendida como violação daquele princípio.

IV. O art.º 46º, nº 1 da citada LQCOA não impõe a menção no auto de notícia dos elementos subjectivos relativo à infracção, sendo que também essa obrigação não decorre do próprio art.º 243º, nº 1 do Cód. de Proc. Penal, aplicável por força do artigo 41º, nº 1 do RGC.

V. Como decorrência da sua natureza, paredes-meias com a criminal, a decisão contraordenacional tem de ser fundamentada, seguindo estrutura similar à de uma sentença penal, tal como decorre do art.º 58º do RGC-O citado, e por referência ao disposto no art.º 374º do Cód. Proc. Penal.

A decisão que proceda à descrição dos factos imputados à recorrente, desde logo aqueles que se afiguram indispensáveis á caracterização da actuação imputada (objectiva e subjectivamente) e à individualização da infracção, *precisa, permitindo um cabal exercício do direito de defesa* é, como tal, isenta de nulidade.

VI. O argumento resultante da jurisprudência de que quando o legislador quer sancionar a título de contraordenação o incumprimento do dever de comunicar fá-lo, dando-se disso exemplos, não deixa de ser apenas isso mesmo, um argumento. Quando, de facto, ao não prever directamente algumas das situações, limitando-se a deixar funcionar as remissões legais aplicáveis sem lhes impor um rumo pré definido (porque redutor, ao contrário do que se pretende com a tutela do ambiente), o legislador está, aceitando a realidade de superior e potencial risco de uma actividade que pode ser nociva do ambiente, a obrigar ao cumprimento das concretas cláusulas contratadas, pois que dessas não se pode alegar qualquer desconhecimento, sendo nessa obrigação que consiste a padronização para efectivação do princípio da legalidade.

Ou seja, a padronização dos comportamentos, sejam deveres/direitos, por reporte directo às autorizações dos serviços municipalizados, vistas as respectivas licenças de actividade, como forma de medir aqueles direitos/deveres, ao contrário de constituírem uma iniquidade, constituem sim um mecanismo de salvaguarda da protecção ambiental e de controlo das respectivas autorizações e licenças.

2024-05-08 - Processo nº 39/23.8SHLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Nos termos do art.º 71º CP, deverá o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa do agente e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

Deve atender-se, assim, em primeiro lugar e como limite máximo, à culpa do agente - que constitui, em atenção à dignidade do ser humano, o fundamento e limite máximo da própria pena.

O limite mínimo é determinado em função da prevenção geral, uma vez que a pena visa a protecção de bens jurídicos (mas também a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma infringida). Apenas calculados estes parâmetros, e dentro deles, fixará o tribunal a pena, de acordo com as exigências da prevenção especial de socialização.

2024-05-08 - Processo nº 2/24.1GCVFX-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos art.ºs 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

2024-05-08 - Processo nº 89/22.1PBRGR.S1.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Sobre o arguido que não esteja integrado laboralmente, que não apresente um contexto de desinserção evidente, vontade notada de alterar hábitos delinquentes, a quem se não reconheça qualquer traço de empenho nisso, tendo faltado a julgamento embora notificado e com isso mostrando a irrelevância que para si constitui a censura da sociedade sobre o seu comportamento, sem que se veja qualquer início de processo de interiorização do desvalor da sua conduta, que constitui, como sabemos, o primeiro passo para uma inserção de sucesso, muito excepcionalmente poderá justificar-se um juízo de prognose favorável para sustentar a suspensão da execução de uma pena de prisão.

2024-05-08 - Processo nº 9915/19.1T9SNT-A.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

1 - Existiu irregularidade no envio dos autos para a fase de julgamento sem que estivesse notificado da acusação o arguido e sem que tivesse existido resposta ao pedido de notificação enviado às autoridades Francesas.

2 - Considerando ... o incumprimento das DEI anteriormente expedidas e ausência de resposta à carta rogatória expedida para notificação e ao tempo já decorrido desde a expedição da carta rogatória para

notificação da acusação, é de aplicar o disposto no art.º 283º n.º5 do CPP, considerando-se que os procedimentos de notificação se revelaram ineficazes, devendo os autos prosseguir.

2024-05-08 - Processo nº 645/20.2T9MFR.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

- Incorreu o arguido na prática de 1 (um) crime de ameaça agravada, previsto e punido nos termos do artigo 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal,

- Incorreu arguido na prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, com publicidade, previsto e punido pelos artigos 187.º e 183.º do Código Penal.

-(...) o que se verifica nos autos é uma discordância do recorrentes com a matéria de facto dada como provada, com a apreciação da prova efectuada pelo tribunal *a quo*, mas a discordância com a apreciação dos factos dados como provados e não provados não implica erro na apreciação da prova, mas apenas uma opinião contrária.

-Considerando a factualidade dada como provada pelas razões e com os fundamentos que claramente resultam da decisão recorrida, mostra-se a referida factualidade insuficiente para integrar o preenchimento a tipicidade objectiva e subjectiva dos crimes p. e p. pelo art.º 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal e do crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, com publicidade, previsto e punido pelos artigos 187.º e 183.º do Código Penal, pela razões referidas na decisão recorrida, para a qual nessa parte se remete e se dá por reproduzida

2024-05-08 - Processo nº 680/23.9T8OVR.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

- Nulidade da decisão recorrida, nos termos do art.º 379º n.º1 al. a) e n.º2 e 374º do CPP, ex vi art.º 4º do RGCO;

- Ao não conhecer da nulidade da decisão administrativa a decisão recorrida é nula por ter incorrido num erro de direito, atendendo à:

1-Nulidade da decisão administrativa, porquanto não cumpre o disposto no art.º 283º n.º3 al. b) do CPP aplicável ex vi art.º 41º do RGCO e,

2-Nulidade da decisão administrativa por conter factos novos e por falta de fundamentação, relativamente ao elemento subjectivo e determinação da medida da coima.

2024-05-08 - Processo nº 175/23.0PZLSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. Alguém que esperneia durante um golpe de mata-leão é, necessariamente, porque foi levantada do chão pelo pescoço;

2. Um jovem, praticante de Jiu-jitsu, que aplica este tipo de golpe até a vítima parar de espernear, ou seja, de respirar, tendo ela sofrido lesões que lhe determinaram ruptura de órgãos, significa que a quis matar, porque sabe, melhor do que um homem comum, que posição e força é, ou não, letal e executou o golpe de forma a obter o decesso da vítima.

2024-05-08 - Processo nº 901/20.0PHSNT.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Limitando-se o recorrente a impugnar o entendimento que vem contido na fundamentação da aquisição probatória, não permite a revisão da matéria de factos pelo tribunal de recurso, nem por via da figura dos vícios nem da impugnação a que respeita o artigo 412º /3 e 4 do CPP.

2024-05-08- Processo nº 526/23.8T9FNC.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. Depois de efectuado um acordo de pagamento entre uma entidade patronal devedora à Segurança Social de prestações sociais descontadas nos salários dos seus trabalhadores, o princípio da boa fé na execução dos contratos, impõe que a SS não possa cumprir as notificações que constituem condições objectivas de punibilidade da conduta como crime de abuso de confiança contra a segurança social, durante e vigência desse acordo.

2. A vigência desse acordo é obstáculo legal ao início do procedimento criminal.
3. As notificações que constituem condições objectivas de punibilidade só são válidas e aptas a produzir efeitos se forem feitas na pessoa do inadimplente.

2024-05-08 - Processo nº 411/22.OPCRGR.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

Ocorre o crime de evasão quando um arguido, em cumprimento de pena de prisão domiciliária, entretanto alterada para prisão efectiva, foge da habitação onde cumpre a pena, quando abordado pelas autoridades policiais para ser transportado para o estabelecimento prisional.

2024-05-08 - Processo nº 41/23.OPBVFX.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. A violência doméstica durante o namoro, em jovens adultos, apresenta-se com frequência inusitada, o que determina a existência de fortes necessidades de prevenção geral, na consideração da pena.
2. Um jovem de 22 anos de idade, com antecedentes por violência doméstica, que na pendência de uma pena de prisão suspensa na sua execução, e no âmbito de uma relação de namoro que dura cerca de dois meses, empurra, insulta, acusa de “traição”, parte objectos como forma de intimidação, ameaça, entre outros males com a morte, com uma faca na mão e persegue a vítima, de 16 anos de idade, impede-a de cumprir as suas obrigações familiares e escolares, ameaça e insulta a sua família e amigas, não se mostra permeável à ressocialização por uma pena distinta da prisão.

2024-05-08 - Processo nº 2701/21.OT9OER.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

1. O acórdão de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito do proc. nº 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1, por decisão datada de 11 de Abril de 2024, fixou a seguinte jurisprudência:
“Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.”.
2. No caso dos autos, os arguidos obtiveram um benefício patrimonial ilegítimo, resultante da prática de facto ilícito típico, pelo que se mostram preenchidos os requisitos legais para que deva ocorrer a perda de vantagens patrimoniais indevidamente recebidas, ao abrigo do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal.
3. O valor de tal indevido benefício patrimonial corresponde precisamente ao valor do prejuízo do lesado, demandante cível nestes autos e determinou já a condenação dos arguidos no ressarcimento de tais danos patrimoniais, ao assistente.
4. A condenação a que se procederá, em sede desta decisão, terá de ser realizada a título subsidiário, uma vez que a condenação em sede de pedido cível corresponde à totalidade das vantagens obtidas pelos arguidos, dado que a perda de vantagens é um mecanismo subsidiário, podendo apenas ser utilizado para o montante que exceder o valor da indemnização do ofendido, quando este solicite o seu pagamento e o mesmo tenha lugar, operando plenamente nos demais casos.

2024-05-08 - Processo nº 3/20.9PKSNT.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

1. Há lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando, em sede de reapreciação probatória se conclui que, da confrontação entre os vários elementos probatórios produzidos e da sua apreciação face às regras de experiência comum, não se mostra possível alcançar-se a certeza jurídica exigível, para poder dar como assente a prática, pelo arguido, dos factos que lhe eram imputados, verificando-se assim uma dúvida insuperável, inultrapassável, quanto ao facto de ter ou não ocorrido, efectivamente, uma agressão, em que termos e em que contexto.
2. A reapreciação probatória realizada tem de determinar a alteração da matéria factual dada como provada, já que os elementos probatórios recolhidos e acima reapreciados impõem que outro juízo tivesse

forçosamente de ser alcançado, por obediência ao assinalado princípio *in dubio pro reo*, que não foi devidamente observado pelo tribunal “a quo”.

2024-05-08 - Processo nº 1/11.3IFLSB-E.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

1. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as JMJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia.

2. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no art.º 2º nº1 deste diploma. A Lei n.º 38-A/2023, de 2.8 poderá ser assim classificada, como propõe José de Sousa e Brito (in Revista Jurídica n.º6, 1986, p.15 e ss.), como Amnistia pessoal, por serem amnistiados factos típicos praticados por certa categoria de agentes, em que são exemplos, entre outras, infracções disciplinares dos estudantes (al. I) do artigo 2.º do DL n.º 259/74) e como Amnistia por magnanimidade, em que são amnistiados factos por bondade e amor, por motivos festivos, por uma *occasio publicae* excepcional, em que são exemplos, entre outros, a Lei 17/82, por ocasião da visita a Portugal do Papa.

3. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

4. Assim, o diverso tratamento dado por esta Lei, com fundamento na idade do agente do crime, à data da sua prática, corresponde, por um lado, a uma categoria de interessados individualizáveis em concreto, mas não arbitrária ou individualmente escolhidos, já que o tratamento legal que lhes é dado, embora diferente do relativo a maiores de 30 anos, radica num motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, sendo concretamente compreensível essa diferenciação.

5. O âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8 em análise, diferenciando positivamente os jovens entre os 16 e os 30 anos, por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material substanciada e constitucionalmente relevante, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação. Não se mostra, pois, violado, o princípio da igualdade.

2024-05-08 - Processo nº 3290/20.9T9ALM.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

1. O que se mostra vertido nos artigos que constituem o RAI não é, nem de perto nem de longe, uma acusação, mas tão-somente uma crítica e discórdia quanto ao facto de o inquérito não ter sido suficientemente exaustivo.

2. O que sucede é que, por virtude desta insuficiência probatória, a própria recorrente desconhece se, de facto, a denúncia que lhe foi apresentada, corresponde ou não à verdade dos factos; isto é, não sabe se existem indícios suficientes da prática pela denunciada de concretos factos, por si queridos, que possam preencher os elementos do tipo de crime de Fraude contra a Segurança Social, previsto no nº 1 do art.º 106. do RGIT, pretendendo a recorrente, que o JIC se substitua ao MºPº e proceda agora a uma investigação completa, por forma a apurar, a final, se existem ou não indícios da prática de um crime e em que termos.

3. Essa actividade que a recorrente pretende que seja prosseguida em sede de instrução, pelo JIC, não é permitida na nossa lei, não sendo esse o fim da fase de instrução, nos termos em que foi pensada pelo nosso legislador e se mostra vertida no C.P.Penal.

4. Terminada a fase de inquérito e havendo lugar a instrução, esta fase não se destina a substituir ou completar a fase de inquérito, no sentido de na mesma serem directamente supridas, pelo juiz, eventuais deficiências daquela (vide, a contrario sensu, art.º 286 do C.P.Penal). De facto, e em bom rigor, os poderes investigatórios do juiz e a possibilidade de aferição que lhe é conferida pela lei processual penal, mostra-se parametrizada quer pelo que foi adquirido para os autos na fase de inquérito, quer pelo que directamente lhe é requerido por quem pretende a abertura da fase instrutória.

5. No caso de um inquérito terminado em arquivamento, o requerente tem de enunciar o que entende mostrar-se efectivamente demonstrado factualmente, podendo igualmente solicitar a realização de diligências probatórias adicionais, que ajudem a fortalecer essa indiciação.

6. Não é esse o caso nos autos, pois o que a recorrente pretende, com o RAI apresentado, é que o JIC apure se há indicição suficiente e em que termos, relativamente à arguida. Ora essa é matéria para apurar no inquérito, não na fase de instrução.

7. Entendendo a recorrente que era relevante, em sede de inquérito, a obtenção dos meios de prova a que agora alude, poderia ter dirigido requerimento nesse sentido ao M^ºP^º (art.º 69 n.º2 al. a) do C.P.Penal). Caso o titular da acção penal não procedesse a tais diligências e fosse proferido despacho de arquivamento, poderia ainda ter pedido a intervenção hierárquica, nos termos do art.º 278 do C.P.Penal, pois é esse o mecanismo previsto, pelo nosso legislador, para os casos, como o presente, em que o assistente entende que o inquérito não apurou tudo o que podia apurar. Acresce que, no caso presente, poderá haver ainda lugar a eventual reabertura de inquérito, caso se mostrem verificados os pressupostos previstos no art.º 279 do C.P.Penal.

2024-05-08 - Processo nº 1120/14.OTXLSB-O.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Para efeitos do disposto no art.º 61º, n.º 3 do Código Penal deve efectuar-se um prognóstico individualizado e favorável de reinserção social, assente, essencialmente, na probabilidade séria de que o condenado em liberdade adopte um comportamento socialmente responsável, sob o ponto de vista criminal”.

A esta luz, para além da vontade subjectiva do condenado, o que releva é a capacidade de readaptação do mesmo, analisada por parâmetros objectivos e objectiváveis, de modo a poder concluir-se que as expectativas de reinserção são superiores aos riscos que a comunidade suportará com a antecipação da restituição à liberdade do condenado.

No caso, o arguido insurge-se contra o facto de co-arguidos já terem beneficiado de liberdade condicional mas esquece-se que a liberdade condicional é uma medida de graça. Não é um bónus automático que se ganha a fim de tempos na prisão. O arguido parece esquecer que é a pena decidida pelo tribunal da condenação a que tem de cumprir. E tem de a cumprir correctamente. Um bom comportamento prisional é o que se espera de qualquer recluso e o arguido nem isso teve.

2024-05-08 - Processo nº 1029/21.OT9PDL-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Nos termos do disposto no 158º n.º 1 do Código Penal que “Quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

É por todos aceite que o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade de locomoção.

(...) “qualquer pessoa pode ser vítima do crime de sequestro, incluindo menores, bebés, incapazes, pessoas que se encontrem temporariamente sem os sentidos ou pessoas incapazes de se movimentarem pelos seus próprios meios, uma vez que também a liberdade de heterolocomoção destas pessoas está protegida pela norma (...)”

Ora, no caso que nos ocupa o Tribunal a quo considerou que a impossibilidade de locomoção da vítima em razão de ter sido derrubada, manietada e agredida fez com que se tornasse inócuo o fecho da porta e a impossibilidade da vítima desejar sair pois que não podia ou estava impossibilitada de o fazer.

Acontece que tal se trata de um elemento externo ao tipo e que não pode ser considerado.

A cogitação feita pelo tribunal a quo est incorrecta. Partindo do pressuposto que a vítima se conseguisse levantar e pedisse para sair e essa saída lhe fosse facultada ainda assim o crime ter-se-ia consumado pois que existiu um período de tempo em que se limitou, querendo, a liberdade da vítima.

SESSÃO DE 17-04-2024

2024-04-17 - Processo nº 1539/19.0T9PDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A impugnação da matéria de facto não determina a realização de um novo julgamento do objecto do processo, mas antes uma solução destinada a corrigir erros in judicando.

II – O ónus da tríplice especificação, imposta pelo artigo 412.º, n.3, do Código do Processo Penal, não consagra qualquer cerceamento do efectivo direito à sindicância da matéria de facto, limitando-se a impor o cumprimento do dever de alegação e de especificação adequados à actividade jurisdicional própria de um tribunal de recurso.

III - A inexistência nos autos de prova gráfica ou documental de mensagens, vulgo “sms”s, caso estas sejam julgadas como existentes, não corresponde a qualquer nulidade de prova. Tais factos não estão sujeitos a qualquer tabelamento que impeça a livre apreciação do Tribunal, designadamente através de prova testemunhal.

IV - O princípio *in dubio pro reo*, não se traduz no relevo que deverá ser dado às dúvidas que os sujeitos processuais encontrem em cada decisão ou na sua interpretação da prova produzida. Antes se trata de um imperativo processual dirigido ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não houver certeza sobre os factos decisivos que a este estejam imputados.

V - A violação do princípio exige a manifestação ou evidência de um estado de dúvida no espírito do julgador, que terá que resultar expressa ou implicitamente do texto da decisão recorrida, ou ostensivamente da prova produzida, permitindo concluir que o Tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido

VI - . O elemento típico do crime de coacção sexual mostra-se preenchido sempre que a força exercida seja idónea a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima. Não é necessário para a consumação do crime que a força usada seja impossível de transpor.

2024-04-17 – Processo nº 924/18.9PAALM.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

Na fase de instrução, na apreciação da prova a efectuar pelo Sr JIC em sede de debate instrutório, são válidas as proibições de prova enunciadas no C.P.P para a fase de julgamento, nomeadamente aquela prevista no artº 355º/1 e 2 e artº 356º/1 b) do C.P.P; nessa medida, remetendo-se o arguido ao silêncio nesta fase, não poderá este ser pronunciado com recurso às suas declarações prestadas anteriormente, em sede de inquérito perante o OPC, uma vez que tais declarações não podem ser valoradas pelo sr JIC ao abrigo do preceituado no artº 356º/1 b) do C.P.P, que é aplicável à fase de instrução.

2024-04-17 – Processo nº 37/18.3PJLRS-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

Numa acção cível enxertada no processo penal, em que se pede uma indemnização cível por danos morais, não pode esse pedido ser rejeitado liminarmente, apenas porque dele não consta expressamente que a vítima teve dores, sofrimento, angústia, tristeza, preocupação

- se a causa de pedir nessa acção cível identifica, uma agressão com arma de fogo da qual resultaram necessária e directamente, ferimentos na vítima, que determinaram a sujeição da mesma a tratamento médico, com período de internamento hospitalar e intervenção cirúrgica, período de 150 dias de doença, incapacidade temporária para o trabalho e cicatriz dolorosa, estando todos estes danos expressamente relatados, tanto basta para o pedido cível por danos morais ser liminarmente aceite, pois que os restantes padecimentos que não se mostram expressos, são consequências inerentes/subjacentes às lesões alegadas pela vítima.

2024-04-17 – Processo nº 345/23.1PHLRS.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux

Entre o crime de violência doméstica e o crime de violação, cometidos pelo mesmo agente sobre a pessoa com a qual se mantém um relacionamento afectivo e íntimo, a relação existente é a de concurso real e efectivo.

2024-04-17 – Processo nº 17/21.1GEALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. A prova documental ou pericial constante do processo é, nos limites do disposto conjugadamente pelos arts. 124º, 125º [e 126º] e atento o artº 355º, todos do Cód. Proc. Penal, pré constituída e não necessitando de ser reproduzida em audiência.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se já sobre a não inconstitucionalidade do artº 355º citado, quando interpretado no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida [Veja-se o Ac. do Tribunal Constitucional nº 87/99 de 10.02 [proc. nº 444/98] - DR II série de 01.07.1999].

E também o nosso Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou no Ac. de 27.01.1999 [Ac. do STJ proferido no proc. nº 350/98 – disponível em SASTJ, nº 27, p. 83], no sentido de que a observância do disposto no artº 355º nº 1, do CPP, não exige a leitura em audiência dos documentos constantes dos autos, bastando a existência dos mesmos e a possibilidade de relativamente a eles poder exercer-se o contraditório.

II. Assim, as provas admitidas [artº 125º], valem para fundamentar a convicção do Tribunal, desde que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência [artº 355º, nº 1] excepto quando, sendo pré constituídas no processo, cumpram o disposto nos arts. 356º e 357º daquele diploma.

III. A fundamentação da decisão com base no auto de denúncia ou nas fichas de avaliação de risco, não examinados na audiência, vale na medida em que desses elementos possam retirar-se factos objectivos quanto aos mesmos, como a data de realização, local ou identidade dos presentes.

Estes elementos não valem, porém, sendo proibido a respectiva ponderação, para que deles se retirem declarações imputadas a intervenientes que foram, ou não, ouvidos como testemunhas em julgamento, não sendo, por isso, lícito completar o conteúdo declarativo quanto a qualquer dos intervenientes com recurso a [designadas] declarações constantes de autos de denúncia ou fichas de avaliação de risco das vítimas, constituindo tal ponderação uma nulidade da decisão.

2024-04-17 – Processo nº 41/22.7SULSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Não constitui factos de ponderação pelo Tribunal de recurso a circunstância de o arguido, que recorre da pena aplicada e nem sequer compareceu a julgamento, muito embora formalmente convocado, vir afirmar, pela boca do seu Mandatário, que a sua intenção sempre foi confessar os factos.

Não fosse de considerar até que esta afirmação transporta em si um certo bom humor – já que a intenção do arguido, por muito louvável que seja o testemunho dela por parte da Ilustre Advogada, de nada serve num contexto como o descrito, a ausência -, sempre teria de dizer-se que as intenções, que tantos lugares malignos se diz que enchem, não constituem factor de ponderação.

A confissão constata-se, ou não.

Não estando obrigado a confessar, o arguido no processo penal português assume a responsabilidade de o fazer, quando opte por isso, ou de o não fazer, no caso contrário. Sendo certo que, fazendo-o, tem sempre o benefício de contar como o princípio fundamental de um processo de auto censura e, não o fazendo, contará sempre como a liberdade de ter escolhido desse modo.

2024-04-17 - Processo nº 97/21.OPASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Os vícios decisórios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, e a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro notório na apreciação da prova, previstos no nº 2 do artº 410º do Cód. Proc. Penal, como concretiza a jurisprudência, traduzem defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento e por isso, a sua evidenciação, como dispõe a lei, só pode resultar do texto da decisão, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum.

O seu regime legal não prevê a reapreciação da prova, limitando-se por isso a actuação do Tribunal de recurso à detecção do *defeito* presente na sentença e, não podendo saná-lo, à determinação do reenvio, total ou parcial, do processo para novo julgamento (artº 426º, nº 1 do referido diploma).

II. Como se sabe, existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não consente, por exiguidade, a decisão de direito que veio a tomar-se, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

O que pode suceder, desde logo, porque o Tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, ainda que com respeito pela da vinculação temática, não investigou toda a matéria contida no objecto do processo, relevante para a decisão e cujo apuramento conduziria à solução legal [Simas Santos e Leal Henriques - Recursos em Processo Penal, 6ª Ed. 2007, Rei dos Livros, p. 69].

2024-04-17 - Processo nº 544/23.6GDTV-D-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias - Reclam. para a Conferência

O reclamante pretende apenas uma segunda apreciação do recurso que apresentou e foi rejeitado nos termos da referida Decisão sumária, sem que apresente qualquer fundamento ou crítica que não sobressaiam já do seu próprio requerimento recursivo.

Ou seja, apresenta um «recurso» sobre a Decisão do seu próprio recurso, agora perante um Colectivo de juízes, com isso pretendendo contornar a inadmissibilidade legalmente imposta dessa dupla apreciação, como existe neste caso.

A reclamação, para ser bem fundada, exige uma motivação de oposição jurídica das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama.

Conquanto assente no único pressuposto de ver reapreciada, agora em colectivo, a sua pretensão, a reclamação para a Conferência aqui apresentada pelo arguido recorrente terá naturalmente de ser declarada totalmente improcedente.

2024-04-17 - Processo nº 627/07.0PCRGR-A.L1- Relatora: Filipa Valentim

1. O n.º 1 do artigo 3.º da Lei 38-A/23 define o âmbito de aplicabilidade do perdão em função da pena - até oito anos -, referindo-se a “todas as penas de prisão”, sem proceder a distinções entre penas parcelares e pena única.

2. Independentemente da unidade ou pluralidade de infracções o que releva é o limite de oito anos de prisão, pena indiscutivelmente associada à gravidade da conduta e/ou à sua reiteração.

2024-04-17 - Processo nº 1807/22.3SILSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. A insuficiência a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 410º do CPP é, no fundo, a que decorre da omissão de pronúncia, pelo Tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão;

2. O artº 58.º, n.º 1, do Código Penal estabelece que *«Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição»*.

Esta pena consubstancia-se na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade (art. 58º, n.º 2 do Código Penal).

2024-04-17 - Processo nº 850/23.0PAMTJ.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. A sentença contém a enumeração dos factos provados (todos os da acusação face à confissão integral e sem reservas dos mesmos pelo arguido) e ainda aqueles que o tribunal considerou relevantes para a decisão a proferir. O facto de não ter dado importância ao facto de terem sido efectuados dois testes é natural, pois o primeiro teste é apenas qualitativo, sendo o segundo, o que indica a quantidade de álcool no sangue, o que releva em termos de fixação da taxa de alcoolémia.

2. A suscitar-se qualquer questão relativamente ao despacho que considerou ter existido confissão integral e sem reservas (designadamente, por ser nulo ou por se verificar uma irregularidade) deveria a mesma ter sido invocada até ao final da audiência, sob pena de se considerar sanada, nos termos dos artºs 119.º e 120.º, n.º 1, 2, alínea d) e 3, alínea a) do CPP.

3. O escrupuloso respeito pelos ditames legais na dosimetria da pena considerados na sentença afasta qualquer hipótese de redução da pena acessória de inibição de condução de veículos a motor que o tribunal

a quo fixou em seis meses.

Tal como em relação à medida da pena de prisão, a actuação dolosa do arguido, a taxa de alcoolémia, pouco superior ao mínimo legal, os seus antecedentes criminais (é a terceira condenação que sofre por este crime), a integração social e familiar e as necessidades de prevenção geral (é relevante o contributo da condução sob o efeito do álcool para a alta sinistralidade rodoviária), levam à conclusão que se revela adequada a pena acessória fixada de 6 meses.

2024-04-17 - Processo nº 5010/23.7T9LSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim

1. Como é consabido o processo penal rege-se pelos princípios do acusatório e do contraditório do que resulta que o requerimento de abertura da instrução, quando requerido pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do Ministério Público, deve conter todos os elementos de uma acusação, descrevendo os factos que consubstanciem o ilícito, cuja prática imputa ao arguido.

2. Impõe-se, assim, concluir que no caso dos autos, se verifica a omissão de factos essenciais para, a provarem-se, poder haver lugar à formulação de um juízo de censura criminal, relativamente à actuação do denunciado, pois a assistente não cumpriu o seu dever legal de descrição da matéria factual que permite fundamentar a aplicação de uma pena, impossibilitando, assim, a realização da instrução, a actuação do princípio do contraditório e a elaboração de uma decisão instrutória (cfr. parte final do n.º 2, do artigo 287º, do Código de Processo Penal onde se remete para o disposto na alínea b), do n.º 3 do artigo 283º do mesmo diploma).

2024-04-17 - Processo nº 66/21.0SHLSB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

- Erro na apreciação da prova, - artº 410º nº 2 al. c) do Cód. Proc. Penal.

- Os factos integram a prática do crime p. e p. pelo artº 26º nº1, 1ª parte do Dec. lei 15/93 de 22/1, e não crime p. e p. pelo artº 21º nº1 do mesmo diploma legal.

- Os factos dados como provados integram a prática do crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25º al. a) do Dec. Lei 15/93 de 22/1 e não a pratica pelo crime p. ep. pelo artº 21º nº1 do mesmo diploma legal, pelo qual o arguido foi condenado.

- A pena aplicada três anos e seis meses, é inferior ao limite mínimo previsto na moldura penal cominada para o crime pelo qual o arguido/recorrente foi condenado (4 anos). O artº 16º nº3 do CPP, aplicado nos autos, impõe apenas a alteração do limite máximo da pena abstractamente aplicável para 5 anos (nº4 do referido preceito legal) e não a alteração do limite mínimo. Contudo porquanto foram os arguidos que interpuseram recurso da sentença e não o Ministério Público, encontra-se este Tribunal, por força do disposto no artº 409º do CPP, impedido de alterar nesta parte o decidido, quanto à medida das penas aplicadas aos recorrentes.

- Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido porquanto não é possível fazer um prognostico favorável, de que a simples ameaça do cumprimento efectivo da pena se revela suficiente, para prevenir a prática pelo recorrente (...), de novos crimes.

2024-04-17 - Processo nº 1594/18.0T9ALM.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

Mostra-se ajustada e adequada a indemnização por danos não patrimoniais no montante de 34.000,00 Euros a pagar pela demandada à demandante.

2024-04-17 - Processo nº 65/22.4IDSTB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

Os factos dados como provados, pese embora a discordância do arguido, integram a tipicidade objectiva e subjectiva de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelos artigos 105.º, n.ºs 1, 2 e 4, do R.G.I.T. pelo qual o arguido foi condenado.

2024-04-17 - Processo nº 885/23.2PALS-B.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

- Os pressupostos que determinaram a sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva, mantêm-se inalterados razão pela qual é de manter sujeito a tal medida de coacção o recorrente.

- A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita a vigilância electrónica, não se mostra apta a prevenir o perigo de fuga, uma vez que não o evita, apenas o sinaliza.

2024-04-17 - Processo nº 2491/22.0T9AMD-F.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

-Verificam-se os pressupostos para sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva, sendo esta a única que se revela ajustada, proporcional e adequada a acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa que em concreto se verifica, sendo que se o arguido fosse sujeito a OPHVE, tal não o impediria de continuar a praticar os factos a partir da sua residência.

2024-04-17 - Processo nº 103/18.5T9ALQ.L1 - Relator: Jorge Raposo

Não é admissível a junção de documento com o recurso porquanto, nos termos do art. 165º n.º 1 do Código de Processo Penal “o documento deve ser junto ... até ao encerramento da audiência”, sob pena de se permitir que o Tribunal de recurso julgue como Tribunal de julgamento, apreciando novas provas que venham a ser apresentadas. É no termo do julgamento em 1ª instância que “finda a produção da prova” (art. 360º do Código de Processo Penal) e, no Tribunal de recurso, apenas pode haver, com as limitações legais, nos termos do art. 430º do Código de Processo Penal, “renovação da prova” e não a produção de provas novas ou o “alargamento dos meios de prova produzidos no julgamento”. Não existe qualquer lacuna que exija a aplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil, por força do art. 4º do Código de Processo Penal. Ainda assim, a possibilidade contemplada no art. 425º do Código de Processo Civil de junção de documentos é excepcional pelo que sempre estaria afastada a sua aplicabilidade em processo penal.

No crime de burla, estando delimitada temporalmente, embora sem total precisão, o momento em que o arguido gizou o seu plano, mas sendo segura a anterioridade do erro ou engano sobre os factos que astuciosamente provocou em relação à prática dos actos causadores de prejuízo patrimonial aos ofendidos determinados por esse erro ou engano astucioso, não existe uma indefinição temporal ou imputação genérica que colida com o direito ao contraditório e com os direitos de defesa.

Se o Recorrente, nem nas motivações nem nas conclusões cumpre a exigência de explicitação das razões pela qual as «provas» impõem decisão diversa da recorrida fica aquém das exigências de especificação legalmente impostas para o recurso amplo sobre a matéria de facto, decorrentes do art. 412º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal, não bastando a transcrição de pequenos excertos de depoimentos ou a referência a documentos sem qualquer explicitação.

Da análise da sentença recorrida resulta uma apreciação livre da prova, vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum e da lógica, não se vislumbrando qualquer ilogicidade na convicção do tribunal *a quo* nem qualquer violação das regras da experiência: Os factos provados e não provados não conflituam entre si, nem com a motivação e com a decisão e são bastantes para fundamentar a qualificação jurídica dos factos e a decisão, sendo que a motivação aparece na sequência lógica da factualidade provada e não provada, clarificando e esclarecendo a convicção do tribunal de acordo com as regras da experiência.

Resultando dos factos provados as habilitações académicas e experiência profissional, o rendimento certo auferido, o empreendedorismo, a actividade profissional no ramo do imobiliário, a inscrição na Ordem dos Advogados apenas suspensa, a situação económica equilibrada, está fundamentado o juízo de que o arguido tem condições para gerar rendimentos suficientes para cumprir a condição de suspensão da execução da pena que não pode, assim, qualificar-se como impossível.

2024-04-17 - Processo nº 8605/20.7T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

O erro de julgamento da matéria de facto e a reapreciação formulada, não são um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar um objectivo – o da condenação do arguido. Ora, se a matéria de facto sobre a qual é afirmado existir um erro de apreciação é absolutamente irrelevante para determinar qualquer resultado diverso, em sede de enquadramento jurídico, em relação ao que foi alcançado pelo tribunal “a quo” e que resultou na absolvição do arguido, não restam dúvidas que proceder à reapreciação pedida se mostraria um acto absolutamente inútil e sem qualquer utilidade para alcançar o desiderato pretendido, razão pela qual

à mesma se não procederá, ficando prejudicada pelo supra referido.

2024-04-17 – Processo nº 182/23.3GFSTB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. A única questão proposta no presente recurso resume-se a saber se a limitação da aplicação da chamada Lei da Amnistia, em razão da idade (até 30 anos), constante no seu artº 2º nº1, viola ou não o princípio constitucional da igualdade.

II. Não haverá violação do princípio de igualdade, excepto se estivermos perante mero arbítrio, isto é, tratamentos legais diferentes só traduzem uma diferenciação arbitrária quando não é possível encontrar um motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente incompreensível para essa diferenciação (acórdão nº 152/95, do TC).

III. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as JMJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no artº 2º nº1 deste diploma.

IV. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

V. Assim, a Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, diferenciando positivamente os jovens entre os 16 e os 30 anos, por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material razoável e constitucionalmente relevante, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação, não violando o princípio da igualdade.

2024-04-17 - Processo nº 5827/16.9T9LSB.L2 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida

I. Os arguidos foram absolvidos da prática do crime de gravações ou fotografias ilícitas, por terem agido em erro sobre as circunstâncias do facto, não interessando, para efeitos penais, saber se o erro é ou não censurável, visto que o crime não é punível a título de negligência (artigo 16 n.º 2, do Código Penal).

II. Não obstante, no que respeita ao pedido cível deduzido, mostra-se já relevante a actuação negligente dos arguidos.

III. A responsabilidade civil por factos ilícitos supõe a verificação de um comportamento humano objectivamente dominável ou controlável pela vontade, comportando quer a actuação dolosa, quer a negligente. Para além desse circunstancialismo, o facto praticado tem de ser ilícito, isto é, desconforme com o ordenamento jurídico.

IV. A primeira das vertentes que o comportamento ilícito pode revestir consiste na violação de um direito alheio; isto é, a ilicitude não existe apenas caso estejamos perante a prática de um crime, de um ilícito de natureza criminal. Na previsão legal contém-se a sindicância das actuações ofensivas de direitos subjectivos absolutos, entre os quais se encontram necessariamente os direitos gerais e especiais de personalidade, designadamente os mencionados no art.ºs 70º e 79º do Cód. Civil, onde se refere a protecção concedida a todos os indivíduos, contra qualquer ofensa ilícita à sua imagem.

V. Será assim civilmente ilícita a lesão de tal direito; isto é, são ilícitos todos os actos de terceiros que, seja por que forma for, lesem esse direito legalmente tutelado. E mostrando-se preenchidos os requisitos legais, deve haver lugar a condenação em indemnização por danos não patrimoniais, decorrentes dessa lesão danosa.

VI. Não resulta da sentença recorrida que o Tribunal *a quo* tivesse efectuado qualquer actualização de valores no que tange à fixação de indemnização por danos não patrimoniais, nomeadamente aplicação de taxa de inflação, que também não foi peticionada pela lesada, pelo que não se pode presumir que tivesse procedido a essa actualização.

VII. Por outro lado, o simples facto de uma indemnização ser arbitrada segundo juízos de equidade não significa que se efectuou uma actualização de valores, porquanto a equidade aplica-se para ficcionar um valor que, segundo a natureza do dano, não tem expressão monetária. A equidade não traduz uma actualização, pois reconduz-se à procura de uma expressão monetária justa para um dano que não é, pela sua própria natureza, quantificável.

VIII. Assim, há que concluir que o tribunal se limitou a cumprir o disposto nos artigos 805º, nº. 3, segunda parte, e 806º, nº. 1, ambos do Código Civil, de harmonia com o sentido interpretativo que lhes foi dado pelo mencionado acórdão de Uniformização de Jurisprudência., determinando o vencimento dos juros moratórios, a contar da data da notificação aos demandados do requerimento inicial do pedido de indemnização civil, como determina a lei.

2024-04-17 - Processo nº 185/20.OPFPDL.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. O facto de o recorrente ter agido num quadro de toxicodependência é, na verdade, inócuo para a fixação da medida da pena.
2. A toxicodependência é o resultado da conjugação de uma predisposição genética para a aditividade com a vontade do agente para a aquisição e manutenção da situação de dependente dos tóxicos.
3. Digamos que é a soma de uma predisposição genética do agente com a sua vontade de manter um determinado modo de vida, que conflitua com os valores sociais mais básicos, quer na perspectiva do próprio, quer na perspectiva da sua inserção familiar e no meio onde vive.

2024-04-17 - Processo nº 4383/22.3T9SNT.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

1. O crime de perseguição tem como elementos do tipo: i- Uma acção do agente, consistente em perseguição ou assédio da vítima, por qualquer meio, ou seja, directa ou indirectamente; ii- A adequação da acção (nexo causal) para provocar na vítima medo, inquietação ou prejuízo na sua liberdade de determinação; iii- A reiteração da acção. iv- O dolo do agente, em qualquer das suas modalidades.
2. Está fortemente indiciado que a arguida durante anos, várias vezes por dia, abria e fechava a porta da entrada de forma ruidosa e batia na parede que confina com a parede da sala da assistente, causando incómodos, com a única finalidade de os provocar
3. Incómodos resultantes de ruídos diários, provocados sem motivo que se descortine, como bater uma porta, de forma ruidosa, e bater numa parede contígua, determinam um permanente estado de sujeição da vítima, estado esse que, segundo regras de experiência comum, provoca ansiedade, irritação, perturbação, inquietação e um permanente estado de alerta pela inquietude de que a situação se repita.
4. Face aos fortes indícios contidos no processo de que a arguida agiu da forma descrita em 1) afigura-se-nos muitíssimo provável que, levados os autos à fase de julgamento, se possa vir a considerar provada a prática do referido crime, com a inerente condenação da arguida, pelo que se passa à elaboração de pronúncia.

2024-04-17 - Processo nº 6091/18.0T9LSB.L2 - Relator: Alfredo Costa

- a) Erro notório na apreciação da prova;
- b) Insuficiência de fundamentação para condenar o arguido como autor material do crime pelo qual vinha acusado (art.º 397º, nº 1, al. a), do CPP);
- c) Violação do princípio in dubio pro reo;
- d) Relatório pericial;
- e) Não formulação do juízo de prognose quanto à razoabilidade da condição imposta ao arguido no quadro da suspensão da execução de pena.

2024-04-17 - Proc. nº 581/19.5TELSB-G.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O despacho de apresentação de arguidos a primeiro interrogatório era o instrumento que definia o âmbito dos poderes de conhecimento do Tribunal de primeira instância e, conseqüentemente, deste Tribunal pelo que quaisquer factos aditados após o primeiro interrogatório e que não foram considerados pelo Tribunal recorrido não podiam ser invocados em sede de recurso.

Não se pode confundir um facto, enquanto acontecimento histórico, com o teor de escutas ou mesmo com notícias de jornais.

Desta análise resultou que nenhum dos factos adiantados se traduziam na comissão de crimes não ultrapassando o desenvolvimento das funções de cada um dos intervenientes tendo todos eles actuado no âmbito das mesmas.

Não existe legislação em Portugal sobre a actividade de lóbi, legislação que, a existir, evitaria muitas situações dúbias como algumas daquelas que foram apuradas nos autos.

É incorrecto tratarem-se assuntos de Estado à mesa de restaurantes olvidando procedimentos e esquecendo a necessidade de se documentarem as relações havidas entre representantes de interesses particulares e os governantes no âmbito das suas funções.

A decisão sobre a manutenção, alteração ou revogação de medidas de coacção destina-se apenas a apurar se existe causa de aplicação de medidas de coacção e não a analisar o mérito da investigação criminal em curso representando a decisão tomada apenas uma análise da prova existente à data do primeiro interrogatório judicial e das necessidades cautelares que àquela data se verificavam.

O Tribunal da Relação não produz segundos julgamentos da situação conhecida pela primeira instância mas apenas conhece de eventuais erros das decisões tomadas pelos Tribunais de instância inferior.

2024-04-17 - Processo nº 118/19.6GAMTA.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

2024-04-17 - Processo nº 2123/21.3T9OER.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Conquanto existam regras estritas em matéria cível no que tange à distribuição do conteúdo da herança, em sede criminal a vontade do de cujus, ainda que incorrectamente expressa, tem valor.

Assim, se os arguidos agiram no estrito cumprimento da vontade do finado, apenas ficando para si com aquilo que ele lhes atribuiu, não se pode falar em dolo de abuso de confiança.

Inexistindo dolo em crime estritamente doloso, inexistente crime.

SESSÃO DE 03-04-2024

2024-04-03 - Processo nº 30/20.6JLSB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

. Nulidade do Acórdão recorrido, por existir erro notório da apreciação da prova e erro de julgamento (cfr. artº 410 nº2 al. c) do CPP.

. Reenvio dos autos para novo julgamento.

. Inexistência de violação do disposto no artº 359º do CPP, considerando que após a comunicação da alteração substancial de factos ao arguido este não deu a sua concordância para o prosseguimento dos autos.

2024-04-03 - Processo nº 318/18.6T9LNH.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade

Erro na apreciação da prova produzida em julgamento, sendo a prova produzida insuficiente para a decisão da matéria de facto dada por provada.

Violação do princípio *in dubio pro reo*.

Os factos não integram a prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes p. e p. pelo artº 25º do Dec. Lei 15/93 de 22/1.

As penas aplicadas aos arguidos, bem como as condições impostas para suspensão da execução da pena de prisão aplicada, mostram-se ajustadas proporcionais e adequadas.

2024-04-03 - Processo nº 2163/15.1TXLSB-O.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Constitui pressuposto substancial [material] da concessão de liberdade condicional, porque foram já atingidos dois terços da pena, a expectativa fundada de que o arguido/condenado conduzirá a sua vida de

modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes (artº 61º, nº 2 e 3 citado).

Esta expectativa prende-se com a avaliação global que se faça de aspectos importantes, partindo-se das circunstâncias do caso ou casos que levaram o arguido à reclusão, como não poderia deixar de ser, uma vez que as penas pretendem, não apenas contribuir para a reinserção futura do agente, mas punir a sua acção violadora de bens jurídicos relevantes. Do mesmo passo, confrontar o arguido com essa violação e assegurar que tais violações se não voltem a repetir, prevenindo novos crimes.

I. E contra os perigosos ventos que começam a soprar assentes no pressuposto de infalibilidade da chamada inteligência artificial, que visam sobretudo, na forma por que estão a ser desenvolvidos, a padronização das realidades e o esquecimento das identidades, os Tribunais devem procurar humanizar as decisões cada vez mais, porque essa humanização é que é reveladora de justiça e de ética.

A humanização das decisões não significa contemporização com processos reclusivos não merecedores de avaliação positiva e nem com delinquência que a reclusão anule.

Significa avaliar as circunstâncias por reporte àquele concreto indivíduo e, sobretudo, atendendo à consistência, ou não, do seu processo de cumprimento de pena.

2024-04-03 - Processo nº 1086/22.2PBSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.

Sendo que as penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. artº 18º, nº 2 da CRP).

Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena e atenta a natureza do crime consumado, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.

Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta das penas – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.

2024-04-03 - Processo nº 398/21.7GDALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Para o preenchimento do tipo legal em causa [ameaça] não serve «um pouco de receio» ou «algum receio». Tem de haver medo, inquietação, tem de haver um sentir da ameaça – a aceitar-se aqui que a ameaça era o apontar da arma e o encosto da mesma, já que até quanto a isso é omissa a decisão recorrida – que seja inequívoco, que abale a liberdade de sentimentos do visado, que o constanja.

II. Dar um elemento subjectivo do tipo legal de crime provado com base na presunção da normalidade das coisas é sempre viável. Desde que se fundamente tal viabilidade de forma substancial e inequívoca, não bastando dizer que isso decorre da normalidade da vida, até porque a vida está cheia de demonstrações que anulam essa generalização.

Não ficando esclarecido pelo Tribunal recorrido como pode alguém querer ameaçar outrem, tendo actuado com o propósito concretizado de o fazer, e o destinatário desse acto não ter sentido a ameaça como tal, não chega invocar uma presunção natural para explicar o que a própria realidade provada [aparentemente] vem contrariar.

2024-04-03 - Processo nº 35/22.2PFSNT-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

O Tribunal de recurso não se pronuncia sobre questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não tenham sido colocadas na instância recorrida.

2024-04-03 - Processo nº 131/23.9SHLSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

A terceira condenação por crime de furto simples, de cidadã que não tem modo de sustento no país, vive em condições de grande carência económica e age em coordenação com outra pessoa, que desvia as atenções da vítima enquanto a arguida executa o furto na mochila que esta transporta, não deixa expectativa sobre a

suficiência de uma pena de multa, que com grande probabilidade não pagará por falta de rendimentos, para prover às necessidades de prevenção especial.

2024-04-03 - Processo nº 174/19.7GACSC.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva

- Declara-se a inconstitucionalidade material do segmento do artigo 3º, nº1, alínea a), da Lei 38-A/2023, na parte em que exclui do perdão da pena os condenados em pena de multa até ao limite de um ano, multa essa fixada em substituição de pena de prisão por igual período, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

- «As leis de amnistia são actos normativos soberanos de graça ou clemência, de carácter geral e abstracto, que só podem subsistir no ordenamento constitucional se o seu regime não violar, de forma arbitrária e intolerável, certos princípios constitucionais fundamentais, nomeadamente o do Estado de direito, o da proporcionalidade e até o da igualdade» acórdão do TC nº 152/93;

- O juízo de inconstitucionalidade legislativa por parte dos Tribunais, está limitado a opções normativas manifestamente erradas ou quando os inconvenientes daí resultantes forem desproporcionados em relação às vantagens que apresenta.

- «O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I vol., 2ª ed., Coimbra, 1984, pp. 149 e segs.)»

- O artigo 3º/1-a), parte final, inverte os termos da equação subjacente à intenção legislativa proclamada pela Lei da amnistia e à teoria geral da pena, de tal modo que transforma a “benesse” decorrente da aplicação da pena de substituição num ónus, de insusceptibilidade de benefício do perdão, de que beneficiariam os mesmos arguidos, se tivessem sido condenados, pura e simples, em pena de prisão, na medida em que esta lhes seria totalmente perdoada, até ao limite dos 11 meses e 29 dias.

- A distinção apresenta-se sem qualquer justificação objectiva e racional, a não ser que se equacione a questão por uma perspectiva puramente pecuniária de conveniência para o Estado, que sendo extravagante relativamente aos fins das penas e da lei da amnistia, é intoleravelmente violador do princípio da igualdade.

- Visando o princípio da igualdade, aplicado à actividade legislativa, evitar que a lei determine diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional, no caso – e postergados critérios pecuniários favoráveis ao Estado, que se crêem definitivamente arredados da filosofia subjacente aos fins das penas, decretada pelo Código Penal (veja-se o artigo 40º) – temos uma diferenciação tão desigual que inverte os termos de funcionamento dos vectores principais a considerar na fixação de uma pena, que são gravidade do crime e a personalidade do agente.

- E, nesta medida, a norma para além de injustificada é irrazoável. Ela inverte os termos em que a benesse do perdão é perfilhada: de beneficiar os delinquentes menos perigosos, mais susceptíveis a inflectir a sua carreira criminógena mediante a aplicação de uma medida de clemência.

- A aplicação da norma impede precisamente que, partindo o Tribunal da mesmíssima pena de prisão, o arguido condenado nessa pena possa obter o mesmo desiderato de alívio da onerosidade da condenação, quando comparado com outro a quem a “benesse” da aplicação de pena de substituição não foi concedida, por falta do tal juízo de prognose positiva sobre a necessidade de cumprimento da pena para a sua ressocialização. - A norma é também arbitrária, porque exorbitando as finalidades expressas da amnistia, contraria toda a filosofia subjacente aos princípios da culpa e da reinserção e é ofensiva da consciência da comunidade.

2024-04-03 - Processo nº 220/23.0GDALM.L1 - Relatora: Filipa Valentim

- Quando o recorrente interpôs recurso da sentença proferida pela 1ª instância o recorrente não suscitou a

questão da inconstitucionalidade do artº 2º, nº1 da Lei nº38-A/2023, de 02-08 perante o tribunal de 1ª instância, o que deveria ter feito, provocando uma decisão que, não sendo favorável à sua tese, poderia ser objecto de recurso para este Tribunal da Relação.

Não o tendo feito não pode agora pretender a apreciação dessa questão em 2ª instância.

São pressupostos do crime continuado:

- A plúrima realização do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;

- Homogeneidade da forma de execução, o chamado injusto objectivo da acção; - Lesão do mesmo bem jurídico;

- Situação exterior propiciadora da execução e que é susceptível de diminuir consideravelmente a culpa do agente.

O fundamento da diminuição da culpa há-de ir buscar-se ao algo que, de fora, isto é, alheio ao agente, que, significativamente, facilitou a repetição da actividade criminosa, “tornando cada vez menos exigível ao agente. É em face das exigências de prevenção geral e especial que se deve aferir da possibilidade de opção pelo regime de permanência na habitação, como forma de execução da pena de prisão.

Tratando-se de um indivíduo com um percurso marcado por comportamentos desajustados e de inadaptação, o prognóstico de comportamento futuro mostra-se muito negativo, pelo que, a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação revela-se profundamente desadequada às necessidades do caso. A execução da pena em estabelecimento prisional mostra-se necessária, não se revelando a permanência na habitação como meio apto a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão.

2024-04-03 - Processo nº 387/19.1PBSNT.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira

Na reclamação que apresenta à conferência o recorrente reitera em absoluto os argumentos que anteriormente havia deixado plasmados no seu recurso no fundo afirmando que a aplicação que o relator fez da Lei substantiva ao caso concreto é incorrecta.

Está, claro está, no seu direito pois que esta é uma das funções da reclamação: submeter ao escrutínio colegial a decisão singular com a qual se discorda.

Não refere, no entanto, o arguido recorrente que o relator haja omitido qualquer questão, apenas que decidiu mal salientando, passo a passo, as razões da sua discordância.

Analisadas as razões avançadas inicialmente no recurso e agora repetidas na presente reclamação, este colectivo não encontra qualquer falha, erro ou omissão na decisão sumária a qual explica cabalmente o porquê da sua razão, razão pela qual a subscreve nada havendo a alterar.

Assim sendo, é de manter a decisão sumária.

2024-04-03 - Processo nº 740/20.8GASXL.L1 - Relator: Carlos Alexandre

A falta de indicação concreta, nas motivações e nas conclusões, dos excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no nº 3 al. b) e no nº 4 do art. 412º do CPP, que seriam aptos a demonstrar a incorrecção do julgamento do factos, conduz necessariamente à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto, porque essa omissão ultrapassa a mera deficiência relativa apenas à formulação das conclusões, antes constituindo uma falta que afecta o próprio conteúdo daquelas, o que inviabiliza, quer a possibilidade de aperfeiçoamento dessas conclusões (cfr. Acs. do TC nºs 374/2000, 259/2002 e 140/2004, in www.tribunalconstitucional.pt; Ac. do STJ de fixação de jurisprudência nº 3/2012, de 8 de Março de 2012, publicado no D.R 1ª série, nº77, de 18 de Abril de 2012, Acs. da Relação de Évora de 08.01.2013, proc. 10/13.6ZCLSB-B.E1, da Relação de Lisboa de 8.10.2015, proc. 220/15.3PBAMD.L1-9; da Relação de Guimarães de 15.04.2020, proc. 621/19.8T9VNF.G1, da Relação de Lisboa de 2.11.2021, proc. 477/20.8PDAMD.L1-5 in <http://www.dgsi.pt>), quer a modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo art. 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no art. 431º al. b) do CPP.

“A falta, na motivação, e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao

recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências. (Vide Acórdãos nº 259/2002, de 18.06.2002, publicado no DR, II Série, de 13.12.2002 e nº 140/2004, de 10.03.2004, publicado no DR, II Série, nº 91, de 17.04.2004.)”

Assim, a impugnação ampla da matéria de facto tem de ser julgada improcedente e a apreciação deste Tribunal tem de ficar restringida à verificação dos vícios decisórios previstos no art. 410º nº 2 do CPP, que são de conhecimento oficioso.

2024-04-03 - Processo nº 1182/16.5IDLSB.L2 - Relator: Rui Miguel Teixeira

A *ratio* da notificação a que alude o artº 105º nº 4 al. b) do RGIT destina-se a que não se exclua da possibilidade de cumprimento voluntário quem seja um gerente de facto e não de direito. Assim, se há um gerente de facto que não é de direito e se foi ele quem decidiu não pagar o tributo locupletando-se de quantia que lhe foi entregue a *non domino* o mesmo deve ser notificado pessoalmente. Se o gerente de facto é o gerente de Direito então a notificação nesta última qualidade abrange aquela primeira.

E no caso concreto dúvidas não existem que a notificação teve lugar, que o arguido sabia da obrigação de proceder ao pagamento e da falta em que incorria pois que o arguido ora recorrente “estava perfeitamente ciente dos montantes a pagar e do prazo para o fazer”.

“Importa porém realçar que a condição de punibilidade não é a notificação que deve ser feita para pagamento, mas sim a atitude que o contribuinte toma perante esse procedimento (de notificação) que agora se exige” (ut. Ac. da Rel. do Porto de 07.01.2015, proc. 735/09.2TAOAZ.P1 , relator Desembargador Eduardo Lobo, acessível em www.dgsi.pt).

2024-04-03 - Processo nº 1443/22.4PBOER.L1 - Relatora: M. Elisa Marques

Não há qualquer impedimento legal em que o tribunal dê como provado(s) determinado(s) facto(s) com base no depoimento de uma só testemunha ou nas declarações da própria ofendida ou assistente – especialmente em situações como as que os autos retratam que se desenrolam a maior parte das vezes em zonas privadas, ou mesmo íntimas do casal -, ainda que o arguido negue esse(s) mesmo(s) facto(s). - artigo 127º do CPP. Tudo depende, na verdade, da credibilidade que é concedida, pelo tribunal, a cada um dos declarantes ou depoentes, desde que sejam devidamente explicadas as razões por que essa maior credibilidade foi concedida a uns, em detrimento dos demais.

A atribuição de credibilidade, ou não, a uma fonte de prova testemunhal ou por declarações, assente numa opção do julgador na base da imediação da oralidade, só pode ser criticada pelo tribunal de recurso naqueles casos em que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapoiada face às provas recolhidas.

Está longe de ser suficiente que fazendo a sua reapreciação da prova produzida em audiência e atribuindo ou retirando credibilidade às provas de acordo com a sua conveniência, o recorrente pretenda que seja dada como provada a sua versão dos factos.

2024-04-03 - Processo nº 1931/20.7T9LRS.L1 - Relatora: Maria Graça dos Santos Silva

- Há duas formas de ataque à matéria de facto: ou pela invocação de vícios ou por um pedido de reapreciação. Os primeiros subordinam-se à disciplina do artº 410º/2, do CPP e a segunda à disciplina do artº 412º/3 e 4 do mesmo diploma.

- Na impugnação restrita (artº 410º/3 do CPP), a apreciação dos vícios atem-se, exclusivamente, à letra da decisão, só por si ou conjugada com regras de experiência comum, não interferindo na análise quaisquer outros dados, ainda que resultantes do julgamento. - Na situação da impugnação ampla da matéria de facto, a que se refere o artº 412º/3 do CPP, a apreciação pretendida implica uma reapreciação da prova produzida e documentada, dentro dos condicionalismos legais, aí referidos.

- Limitando-se o recorrente a impugnar categorias genéricas de actos, ou, melhor dizendo, todos os pontos de facto que contenham qualquer referência à sua pessoa, está afastada a possibilidade de reapreciação da prova por violação do disposto no artigo 412º/3-a) do CPP,

- A prova documental, pré-existente no processo à data da audiência, não se sujeita ao regime do artigo

355º/1 do CPC, porque conhecendo a defesa o teor da documentação junta, teve oportunidade de organizar-se com reporte para todo o acervo probatório respectivo (emergente de autos de exames, revistas, buscas, apreensões, escutas, relatórios de vigilância, certificado de registo criminal, relatório social, e outros documentos) sendo que, conseqüentemente, a leitura de todo esse conjunto documental em sede de audiência em nada relevaria para a boa defesa do arguido, traduzindo-se num acto inútil e, como tal proibido por lei (artigo 130º/CPP ex vi artigo 4º/CPP).